

P



Contrato Nacional de Trabalho para o sector da construção civil na Suíça

2019-2022

CNT 2019-2022

As partes contratantes do CNT



**Sociedade Suíça dos
Empreiteiros
de Construção Civil**
Weinbergstrasse 49
Postfach
8042 Zurich
T +41 (0)58 360 76 00
www.baumeister.ch



Sindicato Unia
Weltpoststrasse 20
3015 Bern
T +41 (0)31 350 21 11
www.unia.ch



Sindicato Syna
Römerstrasse 7
Postfach
4600 Olten
T +41 (0) 44 279 71 71
www.syna.ch

Editado por

Schweizerische Paritätische Vollzugskommission Bauhauptgewerbe
Commission paritaire suisse d'application secteur principal de la construction
Commissione paritetica svizzera d'applicazione edilizia e genio civile



Comissão Executiva Paritária da Construção Civil

Weinbergstrasse 49
Postfach
8042 Zürich
Teléfono +41 (0)58 360 77 10
info@svk-bau.ch
www.svk-bau.ch

O Contrato Nacional de Trabalho para o sector da construção civil é impresso em alemão, francês, italiano, português, espanhol, albanês, sérvio-bósnio-croata.

Fotografia da capa:

Estaleiro de construção do Coop LoBOS VZ Schafisheim, novo edifício B
Empreiteira: Marti AG, empresa de construção civil, 8050 Zúrique

Contrato Nacional de Trabalho para o sector da construção civil na Suíça CNT 2019–2022

de 3 de dezembro de 2018

Abreviaturas

AHV/AVS	Seguro de velhice e de sobrevivência
ArG/LTr/LL	Lei federal (LF) sobre o trabalho na indústria, profissões remuneradas e comércio (Lei do trabalho)
AVE/DFO	Declaração de obrigatoriedade geral
AVG/LSE/LC	Lei federal sobre a colocação de emprego e o trabalho temporário (Lei sobre a colocação)
AVIG/LACI/LADI	Lei federal (LF) sobre o seguro obrigatório de desemprego e a indemnização por insolvência (Lei do seguro de desemprego)
CCT	Contrato colectivo de trabalho
CF	Centro de Formação da SSEC
CNT 2005	Contrato Nacional de Trabalho 2003–2005 (LMV/CN/CNM)
CNT 2006	Contrato Nacional de Trabalho 2006–2008 (LMV/CN/CNM)
CNT 2008	Contrato Nacional de Trabalho 2008–2010 (LMV/CN/CNM)
CNT 2012–2015	Contrato Nacional de Trabalho 2012–2015 (LMV/CN/CNM)
CNT 2016–2018	Contrato Nacional de Trabalho 2016–2018 (LMV/CN/CNM)
CNT 2019–2022	Contrato Nacional de Trabalho 2019–2022 (LMV/CN/CNM)
CPSA	Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (SVK)
DO	Direito das Obrigações
EKAS/CFST/CFSL	Comissão federal de coordenação para a segurança no trabalho
EO/APG/IPG	Lei federal (LF) sobre o regime de compensações remuneratórias
EntsG/LDét/LDist	Lei federal sobre as medidas de acompanhamento relativas aos trabalhadores destacados e sobre o controlo dos salários mínimos previstos nos contratos-tipo de trabalho (Lei sobre o destacamento de trabalhadores)
FAR	Contrato colectivo de trabalho para a reforma antecipada no sector da construção
LF	Lei federal
LSA	Lei federal dos seguros de acidentes (UVG/LAA/LAINF)
SSEC	Sociedade Suíça dos Empreiteiros da Construção Civil
SECO	Secretariado de Estado para a Economia
Suva	Instituto Suíço de Seguros de Acidentes
Syna	Sindicato Syna
Unia	Sindicato Unia
VO/O	Decreto

Nota: Nos termos da lei, «empresa» aplica-se igualmente a «entidade patronal» e «trabalhadores» a «trabalhador e trabalhadora». Em geral utiliza-se o termo «trabalhadores».

Índice

Primeira Parte:

Disposições gerais

1. Âmbito de aplicação

Art. 1º	Âmbito de aplicação geográfica	1
Art. 2º	Âmbito de aplicação empresarial	1
Art. 2ºa	Âmbito de aplicação empresarial em empresas mistas	2
Art. 2ºb	Determinação do âmbito de aplicação empresarial	4
Art. 3º	Âmbito de aplicação pessoal	4
Art. 4º	Divergências do âmbito de aplicação e contratos para obras especiais	4
Art. 5º	Declaração de obrigatoriedade geral	5

2. Relações entre as partes contratantes

Art. 6º	Formação profissional contínua	5
Art. 7º	Obrigatoriedade de paz	6
Art. 8º	Contribuição para as despesas de execução, fundos de formação e aperfeiçoamento profissional	6
Art. 9º	Acordos adicionais	8

3. Relações com outros CCT

Art. 10º	CCT locais	8
Art. 11º	Contratos subsequentes	9

4. Execução do CNT

Art. 12º	Aplicação e cumprimento do CNT	9
Art. 13º	Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA)	10
Art. 13ºa	Competências e funções da CPSA	10
Art. 14º	Tribunal arbitral suíço	11
Art. 15º	Processo geral de conciliação e arbitragem	11
Art. 16º	Sanções	12
Art. 17º	derrogado	

Segunda Parte:

Disposições contratuais de trabalho

1. Início e cessação das relações contratuais de trabalho

Art. 18º	Período experimental	13
Art. 19º	Rescisão das relações contratuais de trabalho definitivas	13

Art. 20º	Regulamentações especiais para trabalhadores sazonais e residentes de curta estadia	14
Art. 21º	Protecção contra rescisão	15
Art. 22º	Encerramento de empresas e despedimentos	16
2. Horário de trabalho		
Art. 23º	Definição de horário de trabalho	16
Art. 24º	Horário de trabalho anual (total de horas anuais)	16
Art. 25º	Horário de trabalho semanal e trabalho por turnos	17
Art. 26º	Horas extraordinárias	19
Art. 27º	Dias de folga	20
Art. 28º	Trabalho de curta duração e encerramento de empresas devido a mau tempo	20
Art. 29º	derrogado	
Art. 30º	derrogado	
Art. 31º	derrogado	
Art. 32º	derrogado	
Art. 33º	derrogado	
3. Férias		
Art. 34º	Direito geral a férias	21
Art. 35º	Direito proporcional às férias	22
Art. 36º	Fixação da data das férias, gozo de férias	22
Art. 37º	Proibição de pagamento pecuniário e trabalho durante as férias	22
4. Feriados, ausências, serviço militar, de protecção civil e cívico		
Art. 38º	Feriados	23
Art. 39º	Ausências de curta duração	23
Art. 40º	Serviço militar, de protecção civil e cívico obrigatório na Suíça	24
5. Retribuições		
Art. 41º	Salários base	26
Art. 42º	Classes salariais	27
Art. 43º	Enquadramento nas classes salariais	28
Art. 44º	Avaliação e ajustamento salariais	28
Art. 45º	Regulamentações salariais em casos especiais	28
Art. 46º	Salário à tarefa	29
Art. 47º	Retribuições e Remunerações	29
Art. 48º	derrogado	

6. Décimo terceiro mês de salário

Art. 49º	Direito ao décimo terceiro mês de salário	30
Art. 50º	Regras de pagamento	30

7. Ajustamentos salariais

Art. 51º	Princípio	30
----------	-----------	----

8. Suplementos salariais

Art. 52º	Generalidades	31
Art. 53º	derrogado	
Art. 54º	Tempo de viagem	32
Art. 55º	Trabalho noturno temporário	32
Art. 56º	Trabalho ao domingo	32
Art. 57º	Trabalhos na água ou na lama	32
Art. 58º	Trabalhos subterrâneos	32

9. Subsídios/Suplementos salariais, reembolso de despesas, compensações

Art. 59º	Suplemento salarial por trabalho noturno permanente	33
Art. 60º	Reembolso de despesas no caso de transferência temporária, subsídio de refeição e pagamento de quilómetros	33

10. Compensação por mau tempo (derrogado)

Art. 61º	derrogado	
Art. 62º	derrogado	
Art. 63º	derrogado	

11. Doença, Acidente

Art. 64º	Subsídio diário de doença	34
Art. 65º	Seguro de acidentes	37

12. Continuidade do pagamento do salário por morte, compensação por cessação das relações contratuais de trabalho, previdência profissional (derrogado)

Art. 66º	derrogado	
Art. 67º	derrogado	
Art. 68º	derrogado	

13. Direitos e deveres gerais, sanções

Art. 69º	derrogado	
Art. 70º	Proibição do trabalho clandestino	38
Art. 71º	Inobservância do contrato por parte do empregador	39
Art. 72º	Inobservância do contrato por parte do trabalhador	39

14. Disposições especiais

Art. 73º	Lei de participação	40
Art. 74º	Alojamentos dos trabalhadores e higiene e ordem nos estaleiros de obras	40

Terceira Parte:

Disposições de execução e disposições finais

1. Execução das disposições normativas

Art. 75º	Competência	41
Art. 76º	Comissão profissional paritária local: nomeação, poderes e tarefas	41
Art. 77º	Tribunal arbitral local: nomeação e competência	43
Art. 78º	Processo de conciliação e arbitragem local entre as partes contratantes locais	44
Art. 78ºa	Sistema de informações Aliança Construção	45
Art. 79º	Sanções	45

2. Disposições finais

Art. 80º	Disposições do DO	47
Art. 81º	Sede legal e foro	47
Art. 82º	Vigência do CNT	47

Apêndices

Os apêndices ao Contrato Nacional de Trabalho são parte integrante do CNT.

Apêndice 1	Acordo protocolar do CNT sobre as «Condições de aprendizagem e trabalho dos aprendizes» bem como sobre o «Direito de concluir contratos subsequentes»	
Apêndice 2	Acordo adicional sobre Ajustamentos salariais	
Apêndice 3	derrogado	
Apêndice 4	derrogado	
Apêndice 5	Acordo adicional Participação no sector da construção «Acordo de participação»	
Apêndice 6	Acordo adicional sobre os alojamentos dos trabalhadores e a higiene e ordem nos estaleiros de obras «Acordo de alojamentos»	
Apêndice 7	Acordo protocolar sobre o âmbito de vigência empresarial, conforme art. 2º CNT	
Apêndice 8	Tabela para o cálculo do subsídio de férias percentual e do 13º salário percentual	63
Apêndice 9	Salários base 2019/2020	
Apêndice 10	derrogado	
Apêndice 11	derrogado	
Apêndice 12	Acordo adicional ao CNT sobre trabalhos subterrâneos «Acordo sobre trabalhos subterrâneos»	67
Apêndice 13	Acordo adicional sobre «Fundações e trabalhos subterrâneos especiais»	75
Apêndice 14	derrogado	
Apêndice 15	Catálogo sobre os critérios de enquadramento para as classes salariais A e Q bem como Folha de instruções da CPSA para o reconhecimento de carteiras profissionais estrangeiras	81
Apêndice 16	Directivas sobre o trabalho por turnos	
Apêndice 17	Acordo adicional para o sector da separação de betão	87
Apêndice 18	Acordo adicional «Genebra»	

Preâmbulo

A Sociedade Suíça dos Empreiteiros da Construção Civil (SSEC),
o Sindicato Unia e
o Sindicato Syna

tendo por objectivo:

- *Garantir o pleno emprego no sector da construção civil suíço e preservar a paz laboral sem restrições,*
- *promover adequadamente os interesses das organizações profissionais para o bem-estar comum de empregadores e trabalhadores,*
- *basear os seus acordos nos princípios da boa-fé e da confiança e comprometer-se na aplicação dos mesmos, bem como na gestão das instituições sociais criadas conjuntamente, respeitando os interesses recíprocos,*
- *fomentar os interesses profissionais comuns, tais como:*
 - *a publicação e aplicação de condições de apresentação a concursos actualizadas,*
 - *o emprego regular,*
 - *a adjudicação de obras públicas ou de obras co-financiadas com verbas públicas, apenas a empresas que respeitem as obrigações contratuais do contrato colectivo de trabalho*
 - *o combate à concorrência desleal provocada pela oferta ilícita de preços mais baixos,*
 - *o fomento da qualidade,*
 - *o fomento da formação profissional,*
 - *o fomento da segurança no trabalho, da higiene e prevenção sanitárias.*

celebram a 3 de Dezembro de 2018 em Zurique,

pela Sociedade Suíça dos Empreiteiros da Construção Civil (SSEC)
Benedikt Koch, Gian-Luca Lardi, Patrick Hauser

pelo Sindicato Unia
Nico Lutz, Vania Allewa, Serge Gnos

pelo Sindicato Syna
Guido Schluep, Arno Kerst, Ernst Zülle

o seguinte Contrato Colectivo de Trabalho (Contrato Nacional de Trabalho).

Primeira Parte:

Disposições gerais

A primeira parte contém as disposições reguladoras das relações obrigacionais entre as partes contratantes do CNT.

1. Âmbito de aplicação

Art. 1º Âmbito de aplicação geográfica

1 O Contrato Nacional de Trabalho (CNT) para a construção civil suíça é válido para toda a Confederação Suíça.

2 Constituem excepção as empresas de carpintaria dos cantões de Friburgo, Grisões, Vaud, Valais, Neuchâtel, Genebra, Jura e Jura Bernois.

Art. 2º Âmbito de aplicação empresarial

1 O Contrato Nacional de Trabalho (CNT) é válido para empresas nacionais e estrangeiras que executam trabalhos na Suíça, respectivamente, partes de empresas, subempresários e trabalhadores independentes à tarefa, que empregam trabalhadores com desempenho de funções, cuja actividade principal, isto é, se a sua actividade preponderante se situar na área da construção civil.

2 Existe característica de construção civil, sempre que, uma ou mais das seguintes actividades for executada predominantemente pela empresa ou parte da empresa:

- a) Construção civil e obras públicas (incluindo engenharia civil especializada) trabalhos subterrâneos e construção de estradas (incluindo colocação de revestimentos);
- b) Demolição, escavação (incluindo a desmontagem e saneamento de obras contaminadas com amianto) armazenamento e reciclagem de materiais de demolições, escavações e outros materiais de construção não fabricados industrialmente; com excepção das instalações de reciclagem fixas fora do estaleiro da obra e aterros sanitários aprovados nos termos do art. 35 VVEA¹, bem como o pessoal que nelas trabalha;
- c) empresas de cantaria e pedreiras, assim como empresas de pavimentação;
- d) empresas de mármore e granitos;
- e) empresas de montagem de andaimes, construção e isolamento de fachadas, excepto empresas responsáveis por trabalhos nos envelopes dos edifícios. O termo «envelope do edifício» abrange coberturas incli-

¹ Decreto relativo à prevenção e eliminação de resíduos, SR/RS 814.600.

nadas, subcoberturas, coberturas planas e revestimentos de fachadas (incluindo fundações e isolamentos térmicos correspondentes);

- f) empresas de isolamento e impermeabilização para trabalhos em envelopes de edifícios no sentido lato e para trabalhos subterrâneos do mesmo tipo;
- g) empresas de injeção, reabilitação, perfuração e corte de betão;
- h) empresas de asfaltagem e de colocação de pavimentos;
- i) empresas de jardinagem, desde que grande parte dos trabalhos executados no presente âmbito de aplicação empresarial seja de construção, nivelamento, alvenaria etc.
- j) derrogado
- k) transporte de e para estaleiros; estão excluídas as entregas de materiais de construção fabricados industrialmente (por ex. tijolos, materiais de betão, armação de ferro, betão pronto, revestimentos de estrada, etc.).
- l) derrogado

3 Aplica-se ainda a lista detalhada de actividades do apêndice 7. Sempre que o apêndice 7 do CNT contiver divergências relativamente aos precedentes parágrafos 1º e 2º, este prevalecem sobre o apêndice 7.

4 Sempre que uma empresa vinculada ao CNT empregar pessoal vinculado ao CNT cedido por uma empresa terceira (empresa de cedência temporária de pessoal), esta última terá de confirmar à primeira que cumpre na íntegra as disposições contratuais de trabalho previstas no CNT.

Art. 2ºa Âmbito de aplicação empresarial em empresas mistas

1 *Empresas mistas centralizadas e descentralizadas:* em termos gerais, é efectuada uma distinção entre empresas mistas sem divisões autónomas (designadas por empresas mistas centralizadas) e empresas mistas com divisões autónomas (designadas por empresas descentralizadas).

2 *Empresas mistas centralizadas, princípio da unidade tarifária:* as empresas mistas centralizadas do sector da construção civil estão sujeitas ao princípio de unidade tarifária. Tanto os trabalhadores individuais como as divisões completas sem relação com o sector são abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho que rege a empresa principal. Isto significa que todos os trabalhadores estão abrangidos pelo contrato nacional de trabalho para o sector da construção civil suíça. Há que determinar caso a caso qual a actividade efectiva a atribuir à empresa em geral.

3 *Empresas mistas centralizadas, determinação da actividade principal:* a base para determinar a actividade principal da empresa em geral deve ser o critério de prestação de trabalho em horas de trabalho integradas na

actividade nos sectores a verificar. Se o estabelecimento desta relação não for possível por algum motivo, a base de determinação deve ser substituída pela percentagem de postos de trabalho. Se, mesmo assim, não for possível obter um resultado inequívoco, serão utilizados como critérios auxiliares o volume de negócios e de receitas, a inscrição no registo comercial e a pertença a associações profissionais.

4 *Empresas mistas centralizadas, critérios:* uma empresa mista centralizada do sector da construção civil presta serviços em pelo menos um ramo diferente da construção civil. Uma empresa mista é considerada centralizada perante uma maioria dos seguintes elementos:

- a) os trabalhadores individuais não podem ser associados inequivocamente a uma divisão da empresa;
- b) os trabalhos na divisão da empresa não enquadrada no sector são executados a título auxiliar no âmbito das restantes actividades da empresa;
- c) a divisão da empresa não enquadrada no sector não se apresenta no mercado como fornecedora de serviços autónoma;
- d) por conseguinte, as divisões da empresa não são reconhecidas externamente como tal.

5 *Empresas mistas descentralizadas, critérios:* as empresas mistas descentralizadas apresentam duas ou mais divisões autónomas. Uma divisão da empresa é considerada autónoma desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) os trabalhadores individuais podem ser associados inequivocamente às divisões da empresa; cada divisão forma uma unidade organizativa;
- b) os trabalhos na divisão da empresa não enquadrada no sector não são executados a título meramente auxiliar no âmbito das restantes actividades da empresa;
- c) a divisão da empresa não enquadrada no sector apresenta-se no mercado como fornecedora de serviços autónoma;
- d) por conseguinte, as divisões da empresa são reconhecidas externamente como tal.

6 *Empresas mistas descentralizadas, isenção do princípio de unidade tarifária:* as empresas mistas descentralizadas nos termos do parágrafo 5 não estão sujeitas ao princípio de unidade tarifária. As divisões autónomas não enquadradas no sector, assim como os trabalhadores com actividade nas mesmas, estão sujeitos ao contrato colectivo de trabalho para o sector respectivo. Nas divisões da empresa com actividade no sector da construção civil aplica-se o contrato nacional de trabalho para o sector da construção civil suíça.

7 A base para determinar o tipo de actividade principal da empresa ou do sector da empresa autónoma é feita da seguinte forma:

1. Em primeiro lugar há que ter em conta o critério de «prestação de trabalho em horas de trabalho integradas na actividade nos sectores a verificar»
2. Se o estabelecimento desta relação não for possível por algum motivo, a base de determinação deve ser substituída pela percentagem de postos de trabalho;
3. Se, mesmo assim, não for possível obter um resultado inequívoco, serão utilizados como critérios auxiliares o volume de negócios e de receitas, a inscrição no registo comercial e a pertença a associações.

Art. 2ºb Determinação do âmbito de aplicação empresarial

Se o âmbito de aplicação estiver em contradição com outros contratos colectivos de trabalho, a situação deve ser esclarecida através da celebração de um acordo de delimitação com todas as partes contratantes.

Art. 3º Âmbito de aplicação pessoal

1 O CNT aplica-se aos trabalhadores ao serviço das empresas abrangidas pelo Art. 2º do CNT (independentemente da modalidade de remuneração e do seu local de trabalho) que exerçam a sua actividade em estaleiros e serviços auxiliares das empresas de construção. Relativamente a trabalhadores em condições de aprendizagem, independentemente da sua idade, remete-se para o Apêndice 1 do CNT.

Os empregados do serviço de refeitório e do sector da limpeza estão sujeitos a este contrato, desde que não estejam já sujeitos aos contratos colectivos de trabalho, declarados vinculativos para a hotelaria e a restauração, bem como para os empregados do sector da limpeza.

2 O CNT não se aplica:

- a) a encarregados e contramestres;
- b) ao pessoal directivo;
- c) ao pessoal técnico e administrativo;

Art. 4º Divergências do âmbito de aplicação e contratos para obras especiais

1 Se, no âmbito de um CCT local, por condições estruturais particulares, houver necessidade de se proceder a divergências no âmbito de aplicação do CNT, as partes contratantes do CNT podem isentar as partes contratantes locais do cumprimento de disposições individuais.

2 Se, no caso de obras de maior vulto ou de maior duração, na sequência de condições geográficas ou climáticas, o CCT local regulamentar de forma insuficiente as relações de trabalho, ou quando se tratar de situações extraordinárias, as partes contratantes locais podem celebrar acordos especiais.

3 Se se tratar de uma obra de importância nacional, as partes contratantes do CNT podem celebrar um acordo adicional que regule as divergências em relação ao CNT.

Art. 5º Declaração de obrigatoriedade geral

Em geral, os novos acordos adicionais, em particular os acordos de ajustamento salarial, entram em vigor a 1 de Janeiro do ano seguinte com a declaração de obrigatoriedade geral. As partes contratantes do CNT empenhar-se-ão veementemente para que a declaração de obrigatoriedade geral seja apresentada até 1 de Janeiro, respectivamente. As partes contratantes entregarão o pedido de declaração de obrigatoriedade geral imediatamente após a conclusão de um acordo.

2. Relações entre as partes contratantes

Art. 6º Formação profissional contínua

1 As partes contratantes apoiarão e fomentarão a formação profissional contínua dos trabalhadores do sector da construção civil. Referirão periodicamente nos órgãos da sua federação as possibilidades de formação profissional contínua (ofertas de cursos), recomendando aos empregadores e trabalhadores que lhes prestem a devida atenção. Os trabalhadores que desejem, e tenham condições para receber formação contínua, deverão ter a possibilidade de frequentar cursos de formação profissional inicial e contínua.

2 Com vista ao fomento da formação profissional contínua, os trabalhadores têm direito a dispensa por um máximo de cinco dias de trabalho por ano para a frequência de cursos de formação profissional contínua na empresa. Por princípio, essa dispensa processa-se sob a forma de férias gratuitas sem pagamento de salário e sem que os custos dos cursos sejam pagos pelo empregador. Os trabalhadores são obrigados a documentar a frequência dos cursos de formação profissional contínua e a acordar com o empregador o tipo de dispensa, tomando em consideração as necessidades da empresa.

3 A frequência de cursos de formação profissional contínua com participação financeira do empregador (pagamento total ou parcial do salário e/ou dos custos do curso) carece de autorização deste. Neste caso, trabalhador e empregador celebram um acordo pontual sobre a duração e data da frequência do curso, bem como sobre a participação do empregador, tendo em consideração as participações financeiras do Fundo paritário para a construção civil ou de instituições paritárias afins.

4 A conclusão de um curso de formação contínua não concede ao trabalhador o direito de lhe ser atribuído um posto de trabalho na correspondente área profissional.

Art. 7º Obrigatoriedade de paz

1 No intuito de manter a paz no trabalho, no interesse de toda a economia suíça, as partes contratantes do CNT procurarão resolver de forma clara os litígios relevantes e eventuais contendas que possam surgir, baseando-se nos princípios da confiança e credibilidade mútuas e em conformidade com as disposições de execução deste contrato.

2 As partes contratantes do CNT comprometem-se, em seu nome e em nome das suas secções e dos seus sócios, a preservar ilimitadamente a paz no trabalho, conforme previsto no segundo parágrafo do Art. 357ºa do Direito das Obrigações (DO) suíço e durante a vigência total deste Contrato. Consequentemente, ficam proibidos todos os actos que possam perturbar a paz no trabalho, como greve, ameaça de greve, exortação à greve, todo o tipo de resistência passiva, bem como todas as medidas disciplinares ou de luta como, por exemplo, piquetes ou lockout.

Art. 8º Contribuição para as despesas de execução, fundos de formação e aperfeiçoamento profissional

1 *Fundo paritário para a construção civil:* o fundo paritário para a construção civil, criado pelas partes contratantes do CNT é responsável pela cobrança e administração das contribuições para as despesas de execução, de formação e aperfeiçoamento profissional e tem a forma jurídica de associação.

2 *Âmbito de aplicação:* os empregadores vinculados ao âmbito de aplicação do contrato nacional de trabalho do ponto de vista geográfico empresarial e pessoal e os trabalhadores empregados nestas empresas, incluindo os formandos, estão abrangidos pelo fundo paritário para a construção civil. Estão excluídas as empresas de extracção de areia e de gravilha. Também estão excluídos os cantões, respectivamente as zonas contratuais, de Genebra, de Neuchâtel, do Ticino, de Vaud e do Valais. Ressalvam-se acor-

dos cantonais adicionais anteriormente existentes sobre a existência de um fundo social paritário. Se o fundo paritário para a construção civil for declarado de aplicação geral no todo ou em parte o âmbito de aplicação baseia-se nas disposições correspondentes do Declaração de obrigatoriedade geral.

3 *Objectivo do fundo paritário para a construção civil:* por um lado, o fundo paritário para a construção civil tem por objectivo a cobertura dos custos com a execução do CNT (incluindo os CCT locais) bem como o cumprimento de outras tarefas de natureza predominantemente social. Por outro lado, tem por objectivo o recrutamento e desenvolvimento de uma nova geração de profissionais, bem como a promoção da formação e do aperfeiçoamento profissional, e o apoio de medidas de prevenção de acidentes e doenças profissionais.

3 derogado

4 *Contribuições:* todos os trabalhadores abrangidos pelo CNT, incluindo os formandos, independentemente da filiação numa associação profissional são obrigados a contribuir para as despesas de execução, fundos de formação e aperfeiçoamento profissional com 0,7% da prestação salarial obrigatória para o seguro de acidentes (LSA – corresponde a massa salarial do SUVA). A entidade patronal garante a cobrança e a entrega das contribuições ao fundo paritário para a construção civil. As entidades patronais vinculadas ao CNT são obrigadas a contribuir para as despesas de execução, fundos de formação e aperfeiçoamento profissional com 0,5% da prestação salarial obrigatória para o LSA paga para os trabalhadores abrangidos pelo CNT, incluindo os formandos. Empregadores cuja actividade não ultrapasse 90 dias por ano na Suíça contribuem com 0,4 % da prestação salarial obrigatória para o LSA (0,35 % contribuição do trabalhador, 0,05 % contribuição do empregador) paga para os trabalhadores abrangidos pelo CNT, incluindo os formandos, mas no mínimo CHF 20.– por mês e por empresa.

4a A disposição precedente das contribuições (parágrafo quarto do art. 8º) é verificada com intervalos regulares pelas partes contratantes, pelo menos uma vez por ano. Se se verificar que os activos do fundo paritário para a construção civil vão diminuir ou já diminuíram para metade das necessidades anuais, as partes contratantes avaliam a situação o mais rapidamente possível e se necessário deliberam um ajuste adequado das contribuições, respeitando a relação até então existente de 0,7 para o trabalhador e 0,5 para o empregador (no caso dos empregadores estrangeiros na proporção de cinco/um, trabalhador/empregador). Alterações às contribuições entram, em princípio, em vigor no início do ano civil seguinte.

5 *Disposições de execução*: os detalhes, tais como a organização da associação, utilização dos fundos, regulamento das quotizações, prestações e execução (disposições de execução) são regulamentados nos estatutos da associação e regulamentos do fundo paritário para a construção civil. Os estatutos e regulamentos são partes integrantes do contrato nacional de trabalho.

6 *Vigência do fundo paritário para a construção civil e dissolução*: o fundo paritário para a construção civil e o art. 8º do CNT entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010 e, em princípio, são regidos pelo período de vigência do CNT. Se o CNT expirar o fundo paritário para a construção civil prossegue, ou seja, todos os trabalhadores abrangidos pelo CNT, incluindo os formados, bem como as empresas vinculadas têm de continuar a pagar as contribuições paritárias especificadas no quarto parágrafo do presente artigo. No entanto, o fundo paritário para a construção civil pode ser rescindido por escrito por qualquer das partes contratantes do CNT da seguinte forma:

- a) no primeiro mês após dissolução do CNT para o segundo mês seguinte ao mês em causa;
- b) a partir do segundo mês após a dissolução do CNT, mediante um aviso prévio de três meses para o fim do mês.

Art. 9º Acordos adicionais

Eventuais acordos adicionais e/ou protocolos de acordo celebrados pelas partes contratantes do CNT são parte integrante deste contrato.

3. Relações com outros CCT

Art. 10º CCT locais

1 Os CCT locais podem conter regulamentações específicas para a sua área contratual. Carecem, para serem válidos, da assinatura das partes contratantes do CNT. Esta exigência aplica-se tanto para a celebração de novos CCT locais como para alterações em conformidade, incluindo ajustamentos referentes a alterações do CNT.

2 Todas as partes contratantes do CNT têm direito a serem, também, parte contratual dos CCT locais.

3 Os CCT locais devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
a) a definição do âmbito de aplicação próprio, tendo em consideração o Art. 1º do CNT;

- b) a aplicação do contrato, bem como o dirimir de disputas, em particular a designação da comissão profissional paritária;
- c) derogado;
- d) a definição dos feriados com direito a compensação (Art. 38º do CNT);
- e) disposições mais detalhadas sobre o subsídio de almoço (Art. 60º do CNT) e os tempos de viagem remunerados (Art. 54º do CNT).

4 Relativamente ao teor omissis no terceiro parágrafo do Art. 10º, os CCT locais só podem definir regulamentações diferentes do CNT ou acordos que o ultrapassem, com o acordo expresso das partes contratantes do CNT. Para estaleiros de obras especiais aplica-se o Art. 4º do CNT.

5 Disputas: Sempre que as partes contratantes locais não consigam chegar a acordo sobre um CCT local, deverão recorrer às partes contratantes do CNT. As partes contratantes do CNT assumirão o papel de mediadores.

Art. 11º Contratos subsequentes

1 As organizações de trabalhadores comprometem-se, no interesse das partes contratantes, a providenciar para que os CCT locais também sejam subscritos e cumpridos pelas empresas não organizadas e não locais que trabalhem na respectiva área contratual. Estes contratos subsequentes têm de satisfazer as condições estabelecidas no CCT local, válido para a respectiva área.

2 O protocolo de acordo (Apêndice 1) regulamenta o direito das partes contratantes do CNT à celebração de contratos subsequentes com outras organizações.

3 Está expressamente vedado às partes contratantes do CNT celebrar contratos CCT de teor igual ou diverso nos termos do Art. 2º do CNT com organizações não mencionadas no protocolo de acordo. O contrário carece do acordo recíproco de ambas as partes contratantes do CNT.

4. Execução do CNT

Art. 12º Aplicação e cumprimento do CNT

1 As partes contratantes do CNT comprometem-se a respeitar as disposições do presente contrato e dos CCT locais em seu nome, em nome das suas secções e dos membros.

2 As partes contratantes do CNT estão empenhadas na aplicação e cumprimento do contrato (ver disposições dos arts. 75º a 79º do CNT).

Art.13º Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA)

1 Para efeito da aplicação e cumprimento do CNT no período de vigência do presente contrato, as partes contratantes do CNT nomeiam uma Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA) composta por sete representantes, respectivamente, das organizações patronais e das organizações de trabalhadores subscritoras do CNT.

2 As organizações de trabalhadores estão representadas na CPSA como se segue: quatro representantes do Unia, três representantes do Syna.

2a A CPSA delega as suas funções não exclusivas num comité paritariamente composto por seis membros da CPSA. As organizações de trabalhadores estão representadas da seguinte forma no comité da CPSA: dois representantes do Unia e um representante do Syna.

3 A CPSA constituir-se-á juridicamente e adoptará um regulamento.

Art.13ª Competências e funções da CPSA

1 Enquanto comissão conjunta, a Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA) delibera sobre questões gerais relacionadas com a interpretação do CNT e questões gerais aplicáveis ao território total da Suíça, sempre que o respectivo comité não chegue a uma decisão por unanimidade.

2 derrogado

3 A Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA) emite directivas gerais sobre o desempenho das tarefas de execução, e a redacção de relatórios das comissões profissionais paritárias locais com ela relacionadas.

4 O comité é responsável pela coordenação e apoio às actividades das comissões profissionais paritárias, bem como pela respectiva formação e aconselhamento quanto à execução do CNT. O comité delibera sobre questões de responsabilidade entre as comissões profissionais paritárias e pode emitir directivas em casos específicos. O comité é ainda responsável pela supervisão da actividade comercial das comissões profissionais paritárias e pela coordenação da execução do CNT com outros organismos executivos e autoridades federais, bem como com entidades estrangeiras.

5 Em caso de disputas inultrapassáveis no seio da Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA), o assunto é encaminhado, dentro de um prazo útil, para as partes contratantes para discussão e deliberação.

6 A CPSA nomeia o respectivo secretariado permanente.

Art. 14º Tribunal arbitral suíço

1 Para efeitos de aplicação e cumprimento do CNT, as partes contratantes do CNT nomeiam um tribunal arbitral suíço com a seguinte composição:

- a) um juiz profissional como presidente e
- b) quatro juízes arbitrais peritos, designados pelas partes contratantes do CNT.

2 O presidente do tribunal arbitral é designado pelas partes contratantes do CNT em conjunto e pelo período de vigência do presente contrato. Na falta de acordo das partes contratantes quanto à sua nomeação, a nomeação do presidente do tribunal arbitral será cometida ao Tribunal da Relação (Obergericht) do Cantão de Zurique que poderá considerar na sua decisão, se necessário, as propostas apresentadas pelas partes contratantes.

3 As partes contratantes do CNT procedem a uma nomeação de juízes arbitrais peritos separada por processo arbitral. A designação ocorrerá obrigatoriamente no prazo de 30 dias a partir da convocação do tribunal arbitral. As organizações de trabalhadores acordarão entre si, caso a caso, a designação dos seus juízes arbitrais, devendo, em princípio, cada organização de trabalhadores ser representada por um juiz arbitral.

4 O foro do Tribunal Arbitral Suíço é Zurique. O processo arbitral rege-se pela Concordata sobre jurisdição arbitral homologada em 27 de Março de 1969 pelo Conselho Federal e pelo Código do Processo Civil do Cantão de Zurique.

Art. 15º Processo geral de conciliação e arbitragem

1 As disputas e litígios entre as partes contratantes do CNT sobre a interpretação e a aplicação de questões regulamentadas no CNT ou num acordo nele integrado, podem ser submetidos à apreciação da CPSA. Se não for possível conseguir uma conciliação na CPSA, nem no processo nos termos do art. 13ºa, parágrafo 5 do CNT, poderá ser convocado directamente o tribunal arbitral.

2 Se for conseguida uma conciliação, ou se uma das partes rejeitar a proposta de mediação da CPSA, o litígio pode transitar no prazo de 30 dias para o Tribunal Arbitral Suíço por requerimento escrito fundamentado, nos termos do Art. 14º do CNT (para disputas relacionadas com actualizações salariais é válido o Art. 51º do CNT). A decisão do tribunal é definitiva, sob reserva de eventual pedido de anulação.

3 Contrariando os primeiro e segundo parágrafos deste artigo, queixas por clara violação da obrigatoriedade de paz por uma organização subscriitora do presente contrato deverão ser apresentadas directamente ao Tribunal Arbitral Suíço. O tribunal arbitral pode, em livre arbítrio, tomar as medidas e disposições que entender necessárias.

4 Enquanto decorrer o processo perante a CPSA e o Tribunal Arbitral de Justiça são interditas discussões públicas sobre o decurso e teor das negociações. É permitida uma informação objectiva dos membros.

Art. 16º Sanções

1 No caso de violações contratuais, o Tribunal Arbitral Suíço atribui uma multa convencional à parte em falta, de montante adequado à importância da violação, não inferior a CHF 15.000.-.

2 No caso de falta grave, o Tribunal Arbitral Suíço, a pedido da parte prejudicada, pode decretar ainda uma indemnização que deverá tomar em consideração as circunstâncias e dimensões da falta.

3 A multa convencional, a indemnização e as custas do processo aplicadas serão obrigatoriamente pagas no prazo de 30 dias após trânsito em julgado da sentença.

Art. 17º derogado

Segunda Parte:

Disposições contratuais de trabalho

Esta parte contém disposições normativas que fazem parte integrante do contrato individual de trabalho entre empregador e trabalhador.

1. Início e cessação das relações contratuais de trabalho

Art. 18º Período experimental

1 Para trabalhadores que são contratados pela primeira vez numa empresa, os dois primeiros meses entendem-se como período experimental. Este período experimental pode ser prorrogado por acordo escrito pelo período máximo de um mês.

2 derogado

3 Durante o período experimental a relação laboral pode ser rescindida diariamente por ambas as partes desde que respeitado um aviso prévio de cinco dias de trabalho.

Art. 19º Rescisão das relações contratuais de trabalho definitivas

1 Decorrido o período experimental, as relações de trabalho sem termo, independentemente de os trabalhadores receberem remuneração semanal ou mensal, podem ser rescindidas mutuamente com os seguintes avisos prévios:

- a) no primeiro ano de serviço ou no caso de relações laborais sazonais perfazendo um total inferior a 12 meses, com um aviso prévio de um mês, referido ao fim de um mês;
- b) entre o segundo e o nono ano de serviço ou no caso de relações laborais sazonais sem termo superior a um total de 12 meses, com um aviso prévio de dois meses, referido ao fim de um mês;
- c) a partir do décimo ano de serviço, com um aviso prévio de três meses, referido ao fim de um mês.

1a para os trabalhadores que tenham completado os 55 anos de idade os períodos de aviso prévio são no 1º ano de serviço, decorrido o período experimental, de um mês, entre o 2º e o 9º ano de serviço de quatro meses e a partir do 10º ano de serviço de seis meses.

2 Os períodos de aviso prévio, nos termos do art. 19 do CNT, parágrafos 1 e 1a, não podem ser alterados (reduzidos) em desfavor dos trabalhadores.

3 As partes contratantes consideram o potencial de mão-de-obra dos trabalhadores mais velhos como muito importante. Faz parte do dever de diligência dos empregadores, ter um comportamento socialmente responsável em relação aos trabalhadores mais velhos e trabalhadores com muitos anos de serviço. Isto requer, nomeadamente, nos casos de despedimento, um aumento do dever de diligência. Se estiver previsto o despedimento de trabalhadores com idade superior a 55 anos, deve realizar-se atempadamente uma reunião entre o superior hierárquico e o trabalhador em questão na qual este é informado e ouvido, e para procurar conjuntamente possibilidades de manter a relação de trabalho. A decisão final sobre o despedimento cabe à entidade hierárquica superior.

4 derogado

5 Caso no ano seguinte exista direito a uma prestação de reforma segundo um contrato colectivo de trabalho para a reforma flexível no sector da construção (FAR), as partes do contrato individual de trabalho acordam e por escrito, até meados do ano anterior sobre a remuneração das prestações, comunicando-o à fundação paritária. Com o início da remuneração das prestações, termina automaticamente a relação laboral. Caso ambas as partes renunciem provisoriamente às prestações segundo o FAR, a relação laboral manter-se-á.

Art. 20º Regulamentações especiais para trabalhadores sazonais e residentes de curta estadia

1 Os empregadores informarão antecipadamente os trabalhadores sazonais e residentes de curta estadia ao seu serviço, ou seja, geralmente quatro semanas, respeitando sempre um prazo de pelo menos 14 dias antes do fim da estação, após avaliação das circunstâncias da contratação, da possibilidade de nova contratação na estação seguinte. Os trabalhadores sazonais e os residentes de curta estadia que, por falta de qualificações suficientes ou de trabalho, não possam ser contratados de novo, recebem uma comunicação escrita em conformidade. Serão respeitadas as disposições legais respectivas.

2 Aquando do preenchimento dos postos de trabalho, os empregadores empenhar-se-ão no sentido de conceder prioridade aos trabalhadores sazonais e residentes de curta estadia ao seu serviço em detrimento de novos trabalhadores sazonais com as mesmas qualificações e dedicação ao trabalho. Trabalhadores sazonais e residentes de curta estadia que pretendam renunciar a nova contratação na mesma empresa na estação seguinte, também deverão comunicar essa intenção atempadamente ao seu empregador.

3 As comunicações nos termos dos primeiro e segundo parágrafos do Art. 20º, ou a sua falta, não habilitam a quaisquer reivindicações legais, particularmente ao pagamento de salários.

4 Se a comissão paritária verificar a existência de abusos evidentes, será veiculada uma comunicação em conformidade à autoridade de licenciamento cantonal competente.

5 derogado

Art. 21º Protecção contra rescisão

1 *Princípio*: decorrido o período experimental, fica excluída a rescisão das relações de trabalho por parte do empregador, sob reserva dos segundo e terceiro parágrafos do Art. 21º, enquanto o trabalhador receber subsídios diários ao abrigo do seguro de doença ou do seguro de acidentes obrigatório.

2 *Subsídios diários e pensão de invalidez*: se, para além dos subsídios diários ao abrigo do seguro de doença, o trabalhador receber uma pensão ao abrigo do seguro de invalidez, é permitida a rescisão a partir da data de direito à pensão de invalidez, desde que observados os avisos prévios adequados.

3 *Doença após a rescisão*: se o trabalhador adoecer durante o período de aviso prévio, a contagem deste período é suspensa, nos termos do segundo parágrafo do Art. 336ºc do DO, por um máximo de 30 dias no primeiro ano de serviço, por um máximo de 90 dias entre o segundo e o quinto ano de serviço e por um máximo de 180 dias a partir do sexto ano de serviço. Se o prazo final não coincidir com o término do período de aviso prévio assim prolongado, far-se-á a sua prorrogação até ao próximo fim de mês.

4 *Acidente após a rescisão*: se o trabalhador sofrer um acidente após ter recebido a comunicação de rescisão, a contagem do período de aviso prévio é suspensa enquanto forem pagos os subsídios diários ao abrigo do seguro de acidentes obrigatório.

5 *Rescisão em caso de saldo positivo de horas extraordinárias*: registando-se, à data da rescisão, um saldo positivo de horas extraordinárias que não possa ser compensado no primeiro mês do prazo de denúncia, o trabalhador poderá solicitar a prorrogação do referido prazo por mais um mês.

6 Uma rescisão não pode ter lugar, apenas porque um trabalhador foi eleito para exercer funções num sindicato. Quanto ao resto aplicam-se os arts. 336º 336ºa e 336ºb do DO.

Art. 22º Encerramento de empresas e despedimentos

A transferência de empresas, o encerramento de empresas e os despedimentos em massa são regulamentados no acordo «Intervenção no sector da construção civil» (ver Apêndice 5). Este acordo é parte integrante do CNT.

2. Horário de trabalho

Art. 23º Definição de horário de trabalho

1 Entende-se por horário de trabalho o período em que trabalhadores têm de se manter à disposição do empregador.

2 Não se entende por horário de trabalho:

- a) o percurso para e do local de trabalho. Para o tempo de viagem aplicase o Art. 54º do CNT;
- b) pausas para refeições ligeiras com interrupção de trabalho estipulada.

3 Um contrato de trabalho a tempo parcial deve ser celebrado por escrito e conter a percentagem exacta do horário de trabalho nominal anual. A percentagem correspondente ao horário de trabalho semanal isento de suplementos, bem como das horas a calcular para feriados, férias, faltas por doença, acidentes, prestação de serviço de protecção civil, etc., será reduzida em conformidade.

Art. 24º Horário de trabalho anual (total de horas anuais)

1 O horário de trabalho anual corresponde ao horário de trabalho nominal bruto de um ano civil, durante o qual os trabalhadores têm de efectuar o seu trabalho, sem dedução das horas de folga comuns, tais como feriados pagos, e das horas de folga individuais, por motivos de férias, doença, acidente, prestação de serviço de protecção civil, etc.

2 O número total de horas anuais determinante em todo o sector contractual, é de 2112 horas (365 dias : 7 = 52,14 semanas × 40,5 horas):

3 No caso de feriados, férias e faltas individuais por doença, acidente ou outros motivos, serão consideradas, por dia, as horas de acordo com o mapa de horário de trabalho aplicável na empresa durante o ano em questão ou com o mapa de horário de trabalho sectorial em vigor no local de actividade da empresa.

3a Se um trabalhador entrar ou sair da empresa durante o ano civil, o tempo de trabalho é calculado com base na proporção em relação ao mapa de horário de trabalho aplicável na empresa durante o ano em questão ou ao mapa de horário de trabalho sectorial. Em caso de saída de trabalhadores

com salário mensal, estes receberão, para além do salário base, as horas excedentes em relação às horas nominais anuais nos termos do parágrafo 2.

4 Compete ao empregador o controlo pormenorizado do horário de trabalho diário, semanal e mensal.

Art. 25º Horário de trabalho semanal e trabalho por turnos

1 Horário de trabalho semanal (horário de trabalho normal): O horário de trabalho semanal é estabelecido pela empresa com base num mapa de horário de trabalho a elaborar, o mais tardar, no fim do ano para o ano seguinte, de acordo com o disposto no parágrafo 2. As partes contratuais disponibilizarão um modelo elaborado em comum para o referido mapa de horário de trabalho. Se a empresa não proceder à elaboração e disponibilização de um mapa de horário de trabalho para os seus trabalhadores, aplicar-se-á o mapa de horário de trabalho sectorial em vigor no local de actividade da empresa, elaborado anualmente pelas comissões profissionais paritárias locais. Se necessário, este poderá divergir do disposto no parágrafo 2 de forma a abranger condições geográficas e climáticas especiais da região, bem como para partes ou unidades das empresas que se dedicam à pavimentação, durante mais de 60% do seu tempo de trabalho. O mapa de horário de trabalho da empresa não pode exceder os limites impostos (margem) pela comissão paritária. O mapa de horário de trabalho da empresa deve ser apresentado à comissão profissional paritária até meados de Janeiro.

1a Deliberações das comissões paritárias: As deliberações das comissões paritárias em relação à margem referida no parágrafo 1 devem ser tomadas por maioria qualificada, não sendo possível um voto decisivo do Presidente. A paridade deve ser assegurada antes do início de qualquer votação.

2 Quadro do horário de trabalho diário e semanal: em regra, o horário de trabalho semanal é de:

- a) 37,5 horas semanais (= $5 \times 7,5$ horas) no mínimo e
- b) 45 horas semanais (= 5×9 horas) no máximo.

3 Divergências: A empresa pode modificar posteriormente o mapa de horário de trabalho para a empresa em geral ou para secções individuais (estaleiros de obras), tendo em consideração o parágrafo 2 e o número máximo de horas nominais devido a escassez de trabalho, mau tempo ou avarias técnicas. Neste caso, é concedida uma tolerância do número mínimo ou de 48 horas acima do número máximo de horas semanais. No entanto, o aumento do horário de trabalho semanal deve estar obrigatoriamente relacionado com o incidente que tenha dado anteriormente origem

a uma redução do horário de trabalho. São permitidas novas adaptações do mapa de horário de trabalho.

3a Modalidades: A alteração posterior do mapa de horário de trabalho nos termos do parágrafo 3 tem apenas efeitos futuros. Devem ser garantidos os direitos de co-decisão dos trabalhadores de acordo com o disposto no art. 48º da lei do trabalho e do art. 69º do regulamento 1 relativo à lei do trabalho. O mapa de horário de trabalho e quaisquer alterações ao mesmo devem ser disponibilizados a todos os trabalhadores afectados.

3b Procedimento relativo a horas de trabalho deficitárias: Se, após comparação posterior com a redução anterior do horário de trabalho, tiver sido necessário menos trabalho extraordinário, a diferença é assumida pelo empregador, ou seja, no fim do ano, o empregador não pode reduzir o salário do trabalhador de forma correspondente, embora este tenha trabalhado menos horas no total. Não é possível um transporte do tempo de trabalho não prestado sob a forma de horas de reserva.

4 Se o mapa de horário de trabalho violar disposições contratuais ou legais, a comissão profissional paritária competente poderá levantar uma oposição fundamentada e anular o mesmo.

5 Trabalho por turnos – Definição: O trabalho por turnos equivale a um sistema de horário de trabalho em que dois ou mais grupos de trabalhadores (equipas) trabalham no mesmo local de trabalho em horários diferentes.

6 Trabalho por turnos – Requisitos: O trabalho por turnos é aprovado², se:

- a) a empresa (ou a associação laboral) tiver apresentado um requerimento escrito e fundamentado, em regra o mais tardar até duas semanas após o início dos trabalhos,
- b) existir uma necessidade específica que o justifique,
- c) tiver sido elaborado um mapa de turnos e
- d) forem observados os requisitos legais e contratuais de trabalho.

² Aos trabalhos subterrâneos aplica-se o acordo adicional sobre trabalhos subterrâneos, apêndice 12.

7 *Trabalho por turnos – Competência:* O requerimento deverá ser dirigido à comissão profissional paritária competente, que o aprova no prazo de uma semana após ter dado entrada, desde que estejam preenchidos os requisitos estabelecidos no parágrafo 6 do presente artigo.

8 *Suplemento para trabalho por turnos:* quem esteja a trabalhar por turnos, recebe um bônus em tempo de 20 minutos por turno; em caso de necessidade, pode ser pago um subsídio de 1 franco ao trabalhador por hora de trabalho, em vez do bônus em tempo. Do requerimento para o trabalho por turnos, deve constar também a regulamentação do subsídio.

9 *Reserva em relação aos trabalhos subterrâneos:* Para os trabalhos subterrâneos continua a aplicar-se o respectivo acordo adicional ao CNT, apêndice 12 «Acordo para trabalhos subterrâneos».

10 A CPSA promulgou uma directiva detalhada sobre o trabalho por turnos (Apêndice 16) na construção civil suíça, a qual deve ser aplicada de forma complementar.

Art. 26° Horas extraordinárias

1 As horas prestadas para além do horário de trabalho semanal em conformidade com o mapa de horário de trabalho são consideradas horas extraordinárias. Os aprendizes poderão ser chamados para a prestação de horas extraordinárias apenas sob reserva e tendo em consideração a sua idade e obrigações escolares.

2 Se o horário de trabalho semanal ultrapassar 48 horas, o horário de trabalho adicional deverá ser pago no fim do mês seguinte, juntamente com o salário base, com um suplemento de 25%. Por mês, podem transitar para uma nova conta, no máximo, 25 horas extraordinárias prestadas no mês corrente, desde que não seja ultrapassado o saldo máximo de 100 horas. As restantes horas extraordinárias prestadas no mês corrente serão igualmente pagas no fim do mês seguinte em conjunto com o salário base.

3 O empregador tem o direito de solicitar ao trabalhador a compensação total ou parcial do saldo de horas extraordinárias existente por tempo livre com a mesma duração. Para tal, deverá tomar em consideração, na medida do possível, os desejos e necessidades do trabalhador, especialmente quando a compensação corresponder a dias inteiros.

4 O saldo de horas extraordinárias deverá ser totalmente esgotado até ao fim de Abril de cada ano. Se não for possível, a título excepcional, por motivos relacionados com a empresa, o saldo restante no fim de Abril deverá ser compensado com um suplemento de 25% ao salário base.

5 Se o trabalhador sair da empresa durante o ano civil, deverá proceder-se do modo descrito no parágrafo 4, tendo em conta a proporção em relação ao horário de trabalho anual.

6 As horas a menos (horas negativas) só poderão ser descontadas da reivindicação salarial no final da relação laboral, se o trabalhador for culpado pelas horas a menos e o desconto não for desproporcionado.

Art. 27º Dias de folga

1 Não se trabalha aos domingos, feriados cantonais e dias de descanso oficiais, bem como aos sábados e no dia 1 de Agosto.

2 Em casos justificados pode trabalhar-se em dias de folga, nos termos do primeiro parágrafo do Art. 27º do CNT. A empresa informará obrigatoriamente a comissão profissional paritária competente pelo menos 24 horas antes do início do trabalho.

3 Todas as horas prestadas aos sábados dão direito a um suplemento de 25%. Reserva-se o direito de eventuais suplementos de montante superior, acordados contratualmente (apêndices).

Art. 28º Trabalho de curta duração e encerramento de empresas devido a mau tempo

1 Para ordenar e compensar trabalho de curta duração e o encerramento provisório de empresas aplicam-se as disposições legais. O acordo de cada trabalhador em relação ao trabalho de curta duração deve ser registado por escrito.

2 Em condições atmosféricas que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores e/ou impossibilitar o decurso normal dos trabalhos (por exemplo, chuva, neve, trovoadas, frio intenso), os trabalhos ao ar livre deverão ser suspensos, desde que possível do ponto de vista técnico.

3 A suspensão dos trabalhos ocorre por ordem do empregador ou do respectivo representante. Este deverá ouvir os trabalhadores em questão antes de dar a ordem.

4 Durante uma suspensão dos trabalhos devido a mau tempo, os trabalhadores devem manter-se à disposição do empregador ou do respectivo representante, de modo a poder retomar os trabalhos a qualquer momento,

a não ser que o empregador autorize os trabalhadores a disporem livremente do seu tempo. Além disso, durante a suspensão dos trabalhos, os trabalhadores deverão prestar outros serviços considerados razoáveis por ordem do empregador ou do respectivo representante.

5 São considerados razoáveis todos os trabalhos adequados à profissão em geral e às competências do trabalhador.

6 Quem pretender indemnizar a suspensão dos trabalhos através de um seguro legal (seguro de desemprego), deverá, para os dias de carência requeridos por lei, calcular o tempo médio de trabalho diário (art. 24º, parágrafo 3) em relação ao horário de trabalho anual. O direito de indemnização do trabalhador rege-se pelo disposto por lei.

Art. 29º derrogado

Art. 30º derrogado

Art. 31º derrogado

Art. 32º derrogado

Art. 33º derrogado

3. Férias

Art. 34º Direito geral a férias

1 O trabalhador tem o direito às seguintes férias:

	Trabalhadores com salário mensal	Trabalhadores pagos à hora
entre os 20 anos completos e os 50 anos completos	5 semanas (= 25 dias de trabalho)	10,6%* do salário (corresponde a 5 semanas de férias)
até completar 20 anos e a partir dos 50 anos completos	6 semanas (= 30 dias de trabalho)	13,0%* do salário (corresponde a 6 semanas de férias)

*Calculado da seguinte forma: $5 / (52,14 - 5) \times 100$ ou $6 / (52,14 - 6) \times 100$

2 O subsídio de férias percentual é calculado segundo a tabela do Apêndice 8. O subsídio de férias percentual definido no primeiro parágrafo do Art. 34º CNT é creditado na folha de remuneração de cada salário pago. É expressamente proibida a remuneração pecuniária das férias durante a vigência das relações de trabalho.

3 Os feriados oficiais que recaiam no período de férias não são considerados como tal, podendo ser gozados posteriormente.

Art. 35º Direito proporcional às férias

1 *Princípio*: relativamente ao ano civil em que as relações de trabalho começam ou terminam, nos termos do Art. 34º do CNT, as férias devem ser concedidas de acordo com a duração da relação laboral no ano civil em causa.

2 derogado

3 derogado

Art. 36º Fixação da data das férias, gozo de férias

1 *Fixação da data*: a data de gozo das férias será acordada precocemente entre o empregador e o trabalhador, devendo ser devidamente consideradas as necessidades da empresa e os desejos legítimos do trabalhador.

2 *Concessão de duas semanas de férias seguidas*: sob reserva do direito adquirido a férias, deverão ser concedidas ao trabalhador, pelo menos, duas semanas de férias seguidas (primeiro parágrafo do Art. 329ºc do DO).

3 *Férias colectivas*: eventuais férias colectivas serão fixadas atempadamente pela empresa após acordado com os trabalhadores ou sua representação.

Art. 37º Proibição de pagamento pecuniário e trabalho durante as férias

1 *Gozo de férias*: em regra, as férias devem ser gozadas no mesmo ano civil. Durante a vigência das relações de trabalho, as férias não podem ser substituídas por prestações pecuniárias ou outros benefícios (segundo parágrafo do Art. 329ºd do DO).

2 *Trabalho durante as férias*: se, durante as férias, o trabalhador exercer uma actividade remunerada por conta de terceiros que lese os interesses legítimos do empregador, este pode recusar o pagamento do subsídio de férias e exigir o reembolso do subsídio de férias já pago (terceiro parágrafo do Art. 329ºd do DO); ficam sob reserva eventuais queixas do empregador à comissão profissional paritária competente, nos termos do Art. 70º do CNT («Proibição do trabalho clandestino»).

4. Feriados, ausências, serviço militar, de protecção civil e cívico

Art. 38º Feriados

1 Feriados com direito a compensação: os trabalhadores têm direito a compensação pelo salário não auferido em determinados feriados que recaiam em dias de trabalho (dias úteis). Os CCT locais definirão os feriados com direito a compensação (pelo menos oito feriados por ano, desde que coincidam com dias úteis). Se os feriados com direito a compensação recaírem nas férias, terão de ser igualmente remunerados.

2 Compensação dos trabalhadores pagos à hora: o cálculo da compensação pelos feriados é determinado pelo número médio de horas por dia (cf. art. 24º, parágrafo 3) que devem ser remuneradas pelo salário base. O pagamento da compensação processa-se no final do período salarial em que recaem os feriados.

3 Pressupostos para a reclamação do direito: o trabalhador tem direito à compensação pelos feriados se tiver trabalhado na empresa pelo menos durante uma semana antes do feriado. Não se aplica a compensação pelos feriados quando o trabalhador:

- a) durante toda a semana que inclui o feriado, tiver faltado ao trabalho sem justificação;
- b) no último dia de trabalho antes do feriado ou no último dia de trabalho depois do feriado, não tiver trabalhado sem justificação;
- c) receber do seguro de doença, do SUVA ou do seguro de desemprego um subsídio diário pelo feriado.

4 Trabalhadores sazonais e residentes de curta estadia: os trabalhadores sazonais e residentes de curta estadia que tenham estado empregados na empresa no ano civil em causa durante, pelo menos, sete meses, recebem os feriados com direito a compensação que recaírem nas semanas do Natal e do Ano Novo (mas, no máximo, dois) como prémio de fidelidade, desde que estes feriados não recaiam em dias de folga.

Art. 39º Ausências de curta duração

1 O trabalhador, cuja relação laboral persista há mais de três meses ou que tenha sido empregado por um período superior a três meses, tem direito a compensação pelo salário não-auferido relativamente às seguintes ausências inevitáveis:

a) Dispensa do serviço militar obrigatório:	1/2 dia. O direito é de 1 dia, se o local onde se efectua dispensa do serviço militar obrigatório ficar tão distante do local de trabalho que o trabalhador já não possa regressar ao trabalho no mesmo dia;
b) casamento do trabalhador e nascimento de um filho:	1 dia;
c) falecimento de um familiar (conjuge ou filhos) do trabalhador:	3 dias;
d) falecimento de irmãos, pais e sogros:	3 dias;
e) mudança de casa, em caso de relações de trabalho não rescindidas:	1 dia.

2 No entanto, se o trabalhador for impedido de comparecer ao trabalho por outros motivos pessoais, mas sem ser por sua culpa, aplica-se o Art. 324ª do DO.

3 Relativamente às ausências de curta duração referidas no primeiro parágrafo do Art. 39º CNT, é pago pelas horas de trabalho efectivamente perdidas o salário que o trabalhador teria auferido se tivesse trabalhado normalmente nesse dia (segundo o mapa de horário de trabalho em vigor).

4 A compensação é paga no fim do período salarial em que recaem as ausências indicadas.

Art. 40º Serviço militar, de protecção civil e cívico obrigatório na Suíça

1 *Montante do direito a compensação:* os trabalhadores têm direito a compensação durante a prestação do serviço militar, de protecção civil ou cívico, obrigatórios na Suíça, em tempo de paz.

A compensação, referida ao salário à hora, semanal ou mensal, é a seguinte:

	Solteiros	Casados e solteiros con familiares a cargo
durante toda a recruta	50%	80%
outras prestações no âmbito do serviço militar, cívico ou de protecção civil		
– nas primeiras 4 semanas	100%	100%
– a partir da 5a até à 21a semana	50%	80%
– a partir da 22a semana (militares de carreira)	50%	80%

2 *Pressupostos para a reclamação da compensação*: há direito à compensação quando as relações de trabalho:

- a) já persistirem há mais de três meses à data de entrada no serviço militar, de protecção civil ou cívico, ou
- b) somado o serviço militar, de protecção civil ou cívico, persistirem há mais de três meses.

3 *Cálculo do salário não auferido*: o cálculo dos salários não auferidos baseia-se no salário à hora, semanal ou mensal, bem como no número de horas de trabalho utilizadas ao abrigo do regime legal de compensações remuneratórias.

4 *Deduções*: se, por motivos administrativos, forem deduzidas ao trabalhador prestações destinadas ao SUVA, fundo de execução e fundo de formação (hoje: Fundo paritário para a construção civil), sobre as importâncias auferidas ao abrigo do regime de compensações remuneratórias, essas prestações não lhe serão reembolsadas; as compensações nos termos do primeiro parágrafo do Art. 40º do CNT entendem-se deduzidas dessas prestações.

5 *Coordenação com importâncias auferidas ao abrigo do regime de compensações remuneratórias EO/APG/IPG*: se as importâncias auferidas ao abrigo do regime de compensações remuneratórias ultrapassarem as compensações do empregador nos termos do primeiro parágrafo do Art. 40º do CNT, a verba excedente cabe ao trabalhador.

6 Ao satisfazer os direitos anteriormente referidos, considera-se cumprido o dever de pagamento dos salários por parte do empregador nos termos dos arts. 324ºa e 324ºb do DO.

5. Retribuições

Art. 41º Salários base

1 Nas classes salariais seguidamente mencionadas aplicam-se os salários base, de âmbito nacional, a que os trabalhadores têm direito como salário mínimo. Ressalvam-se casos especiais nos termos do Art. 45º do CNT.

2 O salário base por hora é calculado com base na seguinte fórmula:

Os salários base 2019

Zona	Classes salariais				
	V	Q	A	B	C
VERMELHA	6417/36.45	5713/32.45	5504/31.25	5192/29.50	4628/26.30
AZUL	6160/35.00	5633/32.00	5428/30.85	5058/28.75	4557/25.90
VERDE	5902/33.55	5558/31.60	5353/30.40	4923/27.95	4493/25.50

Salário base a partir de 1 de Janeiro de 2020

Zona	Classes salariais				
	V	Q	A	B	C
VERMELHA	6497/36.90	5793/32.90	5584/31.70	5272/29.95	4708/26.75
AZUL	6240/35.45	5713/32.45	5508/31.30	5138/29.20	4637/26.35
VERDE	5982/34.00	5638/32.05	5433/30.85	5003/28.40	4573/25.95

3 Salário mensal de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo dividido por 176 (o divisor é obtido através da divisão do número total de horas anuais pelo número de meses; actualmente: $2112 : 12 = 176$).

Art. 42º Classes salariais

1 Relativamente aos salários base definidos no Art. 41º do CNT aplicam-se as seguintes classes salariais:

Classes salariais		Pressupostos
a) Trabalhadores da construção civil		
C	Trabalhadores da construção civil	Trabalhadores não qualificados
B	Trabalhadores da construção civil qualificados	Trabalhadores qualificados, sem carteira profissional, que o empregador tenha promovido, nos termos do parágrafo 1 do art. 44º, da classe salarial C para a classe salarial B, com base nas suas boas qualificações. Regra geral, esta promoção tem lugar, o mais tardar, após três anos (36 meses, base de cálculo carga horária de 100 %) de actividade na construção civil na categoria salarial C (incluindo o tempo de trabalho como temporário). Em caso de novo emprego a promoção pode ter lugar após um ano de trabalho (12 meses, calculados com base numa carga horária de 100%) na empresa em causa, além do período acima referido. Em qualquer caso, a empresa também pode recusar a promoção após expiração desses prazos, bem como nos anos seguintes, devido a qualificações insuficientes, nos termos n. 1º, do art. 44º notificando a sua decisão à autoridade paritária da Comissão profissional competente. Em caso de mudança para uma outra empresa de construção, os trabalhadores mantêm-se na sua classe salarial B. Ressalvam-se outras excepções nos termos da alínea d, do n. 1º do art. 45º.
b) Trabalhadores da construção civil qualificados		
A	Trabalhadores da construção civil qualificados	Ajudantes de pedreiro/ajudantes de construção de estradas com formação profissional de dois anos (EBA/AFP – atestado federal profissional). Trabalhadores qualificados sem carteira profissional mas: 1º com diploma de curso reconhecido pela CPSA ou 2º reconhecidos expressamente pelo empregador como trabalhadores qualificados. Em caso de mudança para uma outra empresa de construção, os trabalhadores mantêm-se na classe salarial A. 3º com certificado de competências estrangeiro reconhecido pela CPSA como não pertencente à classe salarial Q.
Q	Trabalhadores da construção civil qualificados, carteira profissional	Trabalhadores da construção civil qualificados, como pedreiros, construtores de estradas, etc. com carteira profissional reconhecida pela CPSA (certificado de aptidão da confederação Suíça ou certificado de aptidão estrangeiro equivalente) e com, pelo menos, três anos de actividade em estaleiros de obras (a aprendizagem conta como experiência).
c) Chefes de equipa		
V	Chefes de equipa	Trabalhadores qualificados com diploma de uma escola de formação de chefes de equipa reconhecida pela CPSA ou nomeados para chefes de equipa pelo empregador.

2 A CPSA elaborou um catálogo onde são definidas as formações especializadas, os cursos e diplomas que dão direito ao enquadramento na classe salarial A. O reconhecimento de cursos pressupõe em regra um tempo de formação de, pelo menos, 300 horas.

Art. 43º Enquadramento nas classes salariais

1 O enquadramento na respectiva classe salarial será feito pelo empregador de acordo com o disposto no art. 330ºb do Regime Jurídico das Obrigações. A classe atribuída deve constar da respectiva folha de salário.

2 O salário base da classe salarial Q poderá ser reduzido para trabalhadores qualificados com carteira profissional, tais como pedreiros ou trabalhadores no sector da construção de estradas, etc. em caso de contratos de trabalho fixo, sem termo celebrados após a conclusão bem-sucedida do curso de aprendizagem num máximo de 15% n. 1º ano e de 10% n. 2º ano e num máximo de 5% n. 3º ano.

3 O salário base da categoria salarial A poderá ser reduzido para ajudantes de pedreiro ou ajudantes da construção de estradas com certificado de formação profissional em caso de contratos de trabalho sem termo, celebrados após a conclusão bem-sucedida do curso de aprendizagem, n. 1º ano de serviço ao nível do salário base da categoria salarial C, n. 2º ano num máximo de 15%, n. 3º ano num máximo de 10% e num máximo de 5% n. 4º ano.

Art. 44º Avaliação e ajustamento salariais

1 Anualmente, nos últimos quatro meses do ano civil, o trabalhador será avaliado pelo empregador. A avaliação pronuncia-se sobre a dedicação ao trabalho, as aptidões técnicas, a produtividade e o comportamento em termos de segurança do trabalhador. Simultaneamente, será feito um eventual ajustamento salarial.

2 O ajustamento salarial previsto nos contratos colectivos de trabalho é regulamentado pelas disposições do Art. 51º do CNT.

Art. 45º Regulamentações salariais em casos especiais

1 *Casos especiais:* Os trabalhadores seguidamente referidos carecem de acordo salarial individual escrito (excepção, vide alínea b), a celebrar entre o empregador e os trabalhadores, remetendo para o presente artigo, servindo os salários base definidos como mero valor indicativo:

a) trabalhadores que não têm capacidade física e/ou mental plena para o trabalho;

- b) jovens com idade inferior a 17 anos, estagiários, alunos e estudantes que não trabalhem mais de dois meses por cada ano civil;
- c) trabalhadores de profissão não relacionada com a construção civil que não trabalhem mais de dois meses por ano civil no sector da construção civil;
- d) trabalhadores inseridos nas classes salariais A ou B, nos termos do Art. 42º do CNT, excepcionalmente enquadrados noutra classe salarial por um novo empregador, tendo essa alteração sido comunicada imediatamente à comissão profissional paritária competente.
- e) Trabalhadores que já tenham celebrado um contrato de aprendizagem no sector da construção civil, durante o período de transição até ao início da aprendizagem no ano civil em causa. Se a formação não tiver início, sem culpa do trabalhador, terá posteriormente o salário mínimo da categoria salarial C.
- f) Trabalhadores que exerçam uma actividade prática, no âmbito de um estágio de pré-integração aprovado pela comissão profissional paritária competente no sentido do presente artigo por um período máximo de doze meses consecutivos; a CPSA pode conceder excepções comparáveis para cursos de formação análogos.

2 *Disputas*: Em caso de disputa quanto à justeza do salário, existe a possibilidade de recorrer à comissão profissional paritária competente.

Art. 46º Salário à tarefa

1 *Acordo escrito*: O empregador e o trabalhador poderão estabelecer num acordo escrito que os direitos decorrentes das disposições do CNT sejam incluídos no salário à tarefa ou nos prémios de produção.

2 *Falta de acordo escrito*: Na falta de um acordo escrito, as disposições do CNT relativas ao 13º mês, às férias, à compensação por dias feriadados e ao seguro de doença serão também aplicáveis aos trabalhadores directamente ao serviço de empregador na modalidade de pagamento à tarefa. O mesmo se aplica àqueles que, para além do salário fixo, recebem prémios de produção.

Art. 47º Retribuições e Remunerações

1 *Retribuição mensal ajustada*: se o salário for pago de acordo com as horas de trabalho, e as relações contratuais de trabalho durarem há mais de sete meses, as horas serão convertidas numa prestação mensal média e convertidas num salário constante todos os meses. É utilizado o seguinte cálculo: salário por hora x total de horas anuais a dividir por 12.

2 *Pagamento*: o salário é pago mensalmente, em regra no fim do mês, por transferência bancária. Os pagamentos em dinheiro não têm um efeito de isenção. Independentemente do tipo de remuneração, os trabalhadores têm direito a uma folha de salário mensal com as importâncias devidamente discriminadas, que para além do salário deverá indicar o número de horas trabalhadas.

3 *derrogado*

Art. 48º *derrogado*

6. Décimo terceiro mês de salário

Art. 49º Direito ao décimo terceiro mês de salário

Os trabalhadores têm direito ao décimo terceiro mês de salário a partir do momento em que são contratados pela empresa. Se as relações contratuais de trabalho não durarem um ano civil completo, o direito ao pagamento reduz-se proporcionalmente.

Art. 50º Regras de pagamento

1 *Pagamento no caso de relações contratuais de trabalho durante um ano completo*: se as relações contratuais de trabalho tiverem durado um ano civil completo, no fim do ano será pago um adicional de 8,3% sobre o salário respectivamente auferido nesse ano (cálculo segundo a tabela do Apêndice 8) aos trabalhadores contratados à hora. Aos trabalhadores contratados ao mês e aos trabalhadores com pagamentos ajustados mensalmente ser-lhes-á pago um mês de salário médio (ver tabela do Apêndice 8) no final do ano.

2 *Pagamento proporcional*: se as relações contratuais de trabalho não abrangeram um ano civil completo, na data do último pagamento de salário os trabalhadores receberão um adicional de 8,3% sobre o salário auferido no respectivo ano civil (cálculo segundo a tabela do Apêndice 8).

3 *Compensação de férias*: não será paga compensação de férias sobre o décimo terceiro mês.

7. Ajustamentos salariais

Art. 51º Princípio

1 Anualmente, durante o terceiro trimestre, as partes contratantes do CNT negociam os seguintes ajustamentos:

- a) os salários base zonais em percentagem ou valores absolutos,
- b) os salários efectivos em percentagem ou valores absolutos, em termos gerais ou individuais.

2 As partes contratantes do CNT procurarão que o ajustamento constitua uma solução sustentável em termos sectoriais e económicos, considerando, entre outros, critérios como: evolução do índice nacional dos preços do consumidor, situação económica, rendimentos e mercado de trabalho no sector da construção civil, produtividade, novos encargos com as prestações sociais, reduções do horário de trabalho, eventuais prorrogações de férias, suplementos salariais e afins, bem como outros factores determinantes.

2a derogado

3 Caso as partes contratantes do CNT não cheguem a consenso até 30 de Setembro, qualquer das partes, com aviso prévio de dois meses, pode denunciar o CNT com efeitos a partir de 31 de Dezembro.

4 derogado

8. Suplementos salariais

Art. 52º Generalidades

1 Em caso de divergências em relação ao horário de trabalho normal, as horas de trabalho diurno, com excepção de eventuais suplementos por horas extraordinárias e trabalho ao domingo, não dão direito a suplemento. Entende-se por trabalho diurno, nos termos da lei do trabalho, no Verão, o período entre as 05.00 h e as 20.00 h, e no Inverno, entre as 06 h 00 e as 20 h 00.

2 Sem prejuízo de acordos equivalentes, de teor diferente, no âmbito dos contratos CCT locais, o empregador é obrigado a pagar suplementos nos termos dos arts. 26º (horas extraordinárias), 55º (trabalho nocturno temporário) e 56º (trabalho ao domingo) do CNT.

3 Os suplementos nos termos do n. 2º do art. 26º (horas extraordinárias), 55º (trabalho nocturno temporário), n. 3º do art. 27º (trabalho ao sábado) e art. 56º (trabalho ao domingo) do CNT não são cumulativos, aplicando-se, respectivamente, o de valor mais elevado.

Art. 53º derogado

Art. 54º Tempo de viagem

1 O tempo de viagem de ida e volta ao ponto onde se reúnem os trabalhadores não conta para o horário de trabalho anual, nos termos do art. 24º do CNT. Se for superior a 30 minutos por dia, este será remunerado de acordo com o salário base.

2 Em caso de contratação de trabalhadores temporários, a empresa contratante deverá assegurar que o ponto onde se reúnem os trabalhadores temporários é o mesmo utilizado para o pessoal permanente.

Art. 55º Trabalho nocturno temporário

1 Em caso de divergências em relação ao horário de trabalho normal, ou seja, na prestação de trabalho nocturno temporário, incluindo o trabalho nocturno por turnos, as horas de trabalho entre as 20 h 00 e as 05 h 00 no Verão, e as 20 h 00 e as 06 h 00, no Inverno, dão direito aos seguintes suplementos salariais:

- a) se o trabalho durar até uma semana: 50%
- b) se o trabalho durar mais de uma semana: 25%

2 Ressalvam-se outros acordos de contratação colectiva de trabalho, de outro teor, em particular na construção de vias férreas ou de natureza subterrânea, bem como o Art. 58º do CNT (trabalhos subterrâneos).

3 derogado

Art. 56º Trabalho ao domingo

O trabalho ao domingo é remunerado com um acréscimo de 50% sobre o salário. Entende-se por «trabalho ao domingo» o trabalho aos domingos (das 17 h 00 de sábado às 05 h 00 de segunda-feira no Verão, respectivamente 06 h 00 no Inverno) e em feriados oficiais (das 00 h 00 às 24 h 00).

Art. 57º Trabalhos na água ou na lama

Entende-se por «trabalhos na água ou na lama», os trabalhos que não podem ser realizados com calçado normal de trabalho ou botas de borracha de cano curto, sem expor o trabalhador a influências prejudiciais. Será pago um suplemento de 20 a 50% pelos trabalhos na água ou na lama.

Art. 58º Trabalhos subterrâneos

1 Os trabalhadores que executam trabalhos subterrâneos têm direito a um suplemento correspondente ao tempo efectivo de trabalho subterrâneo.

2 Entende-se por «obras subterrâneas», os túneis, galerias, grutas e poços, que tenham de ser construídos, ampliados ou reconstruídos por processo mineiro³ abaixo da superfície. Incluem-se os poços escavados verticalmente, cuja profundidade exceda os 20 metros (medidos a partir da superfície de escavação do poço). O suplemento por trabalhos subterrâneos será pago a partir dos 20 m de profundidade.

3 Os suplementos por trabalho subterrâneo e renovação de obras subterrâneas estão regulamentados no acordo adicional ao CNT para trabalhos subterrâneos (Apêndice 12).

9. Subsídios/Suplementos salariais, reembolso de despesas, compensações

Art. 59° Suplemento salarial por trabalho noturno permanente

1 *Regulamentação geral:* Para o trabalho noturno permanente realizado entre as 20 h 00 e as 05 h 00 no Verão, e as 06 h 00 no Inverno, usual na construção de centrais eléctricas e na exploração de galerias, e nas obras onde os trabalhadores dispõem de alojamento e alimentação, será pago um suplemento salarial de CHF 2.– por hora.

2 *Regulamentação equivalente:* Poderá ser acordada uma outra prestação equivalente, adequada às particularidades do trabalho ou da obra.

3 *Impossibilidade de acumulação de suplementos:* Este suplemento não é pago cumulativamente com o suplemento por trabalho noturno (Art. 55° do CNT).

4 derrogado

Art. 60° Reembolso de despesas no caso de transferência temporária, subsídio de refeição e pagamento de quilómetros

1 Se um trabalhador for deslocado, terá direito ao reembolso das respectivas despesas (Arts. 327°a e 327°b do DO).

2 A empresa cuidará, dentro do possível, por proporcionar alimentação suficiente em vez de uma compensação pecuniária. Na falta das correspondentes possibilidades de fornecimento de alimentação na empresa, ou se o trabalhador não puder regressar a casa no intervalo para o almoço, ser-lhe-á pago um subsídio de refeição não inferior a CHF 16.–. As partes con-

³ Entende-se por «processo mineiro», os trabalhos subterrâneos executados independentemente do processo de avanço, como o avanço por dinamitação, avanço com perfuradora de túneis, avanço com máquina de corte parcial, construção de avanço em escudo, etc.

tratantes dos contratos CCT locais podem acordar um valor superior e publicar disposições adicionais que regulamentem, entre os outros, a legitimidade desse direito.

3 Se o trabalhador, por instrução expressa da empresa, utilizar o seu carro particular, tem direito a uma compensação não inferior a CHF 0.60 por quilómetro percorrido em serviço.

10. Compensação por mau tempo (derrogado)

Art. 61° derrogado

Art. 62° derrogado

Art. 63° derrogado

11. Doença, Acidente

Art. 64° Subsídio diário de doença

1 *Seguro obrigatório*: a entidade patronal é obrigada a celebrar um seguro diário de doença a favor dos trabalhadores subordinados ao CNT.

2 *Início do seguro*: a cobertura do seguro começa no dia em que, de acordo com o contrato, o trabalhador começa ou deveria começar a trabalhar.

3 *Dia de carência não pago*: em caso de falta por motivo de doença, pode ser cobrado ao trabalhador, no máximo, um dia de carência por doença. O dia de carência é suprimido se, no prazo de 90 dias úteis, após retoma do trabalho, ocorrer outra incapacidade de trabalho devido à mesma doença (recaída).

4 *Cobertura do seguro*: o seguro inclui as seguintes prestações mínimas:

- a) 90% do salário bruto não auferido por doença, após um dia de carência a cargo do trabalhador.
- b) Subsídio diário de doença até ao 730° dia, a contar do início da doença. A reincidência de uma doença é considerada, tanto no que respeita à duração das prestações e ao tempo de espera, como um novo caso de doença, se o segurado tiver podido trabalhar ininterruptamente durante 12 meses antes da recidiva.
- c) Em caso de incapacidade de trabalho atestada, de pelo menos 25%, o subsídio diário é concedido proporcionalmente ao grau de incapacidade de trabalho, mas não mais do que durante o período de indemnização referido na alínea b).

d) Prestações de maternidade, durante pelo menos 16 semanas, das quais 8 semanas após o parto. A duração do subsídio em caso de gravidez não é deduzida do período de direito normal de 730 dias. As prestações do seguro estatal de maternidade podem ser tidas em conta se disserem respeito ao mesmo período.

5 *Prémios e prestações de seguro diferidos:*

- a) Os prémios efectivos para o seguro colectivo de subsídio diário de doença são suportados em partes iguais pelo empregador e pelo trabalhador.
- b) Se a entidade patronal celebrar um seguro colectivo de subsídio diário de doença com uma prestação diferida de 30 dias, no máximo, e um dia de carência por cada baixa, terá de suportar 90% do salário não auferido durante este período.
- c) O trabalhador está isento do pagamento do prémio durante o período de doença.

6 *Salário base/salário diário:* o subsídio diário tem por base, o último salário auferido e correspondente ao horário normal de trabalho contratual, antes da doença. Os reajustes salariais, previstos no contrato colectivo de trabalho, são tidos em conta em caso de doença.

7 *Montante máximo das prestações do seguro:* podem ser reduzidos os subsídios de compensação pagos por perda de salário em caso de incapacidade de trabalho, desde que excedam o rendimento líquido perdido em consequência da ocorrência segurada. O pagamento em caso de incapacidade de trabalho não pode ser superior ao que seria em caso de desempenho (não incluindo a parte do 13º mês).

8 *Ressalvas do seguro:* incapacidade de trabalho devido a reincidência de doença grave à qual o segurado tenha sido tratado antes da admissão no seguro será compensada de acordo com a seguinte tabela:

Reincidência da doença durante o período de emprego, sem interrupção, numa empresa subordinada ao CNT:	Duração máxima das prestações em caso de doença:
até 6 meses	4 semanas
até 9 meses	6 semanas
até 12 meses	2 meses
até 5 anos	4 meses

A prestação integral é garantida, desde que o segurado tenha trabalhado ininterruptamente durante 5 anos no sector da construção civil, na Suíça. As interrupções inferiores a 90 dias (ou 120 dias para os trabalhadores sazonais e os titulares de uma autorização de residência de curta duração) não são tidas em conta.

9 *Fim da cobertura do seguro:*

- a) A cobertura do seguro cessa nos seguintes casos:
 - com a saída do círculo dos segurados ou com a rescisão da relação de trabalho;
 - se o contrato de seguro for rescindido ou suspenso
 - após ter esgotado o direito às prestações.
- b) Para os sinistros ocorridos durante o período da cobertura do seguro, as prestações serão pagas até ser recuperada a plena capacidade de trabalho mas, no máximo, até ao limite do subsídio previsto no parágrafo 4 supramencionado.

10 *Mudança para seguro individual:*

- a) Os trabalhadores têm o direito de ser transferidos para um seguro individual, no prazo de 90 dias, após a saída do seguro colectivo de doença.
- b) Os trabalhadores devem ser informados, atempadamente, e por escrito do direito de mudança.
- c) Não podem ser feitas novas ressalvas de seguro. O seguro tem de satisfazer, pelo menos, as prestações garantidas até à data, tanto em termos do montante de subsidio diário como da duração do direito às prestações.

11 *Responsabilidade do empregador:*

- a) Na medida em que a seguradora for obrigada a pagar as prestações acima descritas, são cobertas todas as prestações previstas n. art. 324^oa do Direito das Obrigações (DO), em caso de doença do trabalhador.
- b) A entidade patronal deve assumir as prestações em conformidade com o art. 324^oa do DO, para os trabalhadores cujas prestações diárias de doença não podem ser seguradas ou apenas sob ressalva.
- c) O empregador não se responsabiliza pela recusa de prestações, por parte da seguradora, decorrentes de uma violação das condições de seguro imputável ao trabalhador, desde que o empregador tenha cumprido a sua obrigação de informar.
- d) Se o contrato de seguro não for suficiente para satisfazer estes requisitos, o empregador é responsável por qualquer diferença. O empregador é obrigado a informar os trabalhadores sobre as condições do seguro e sobre qualquer mudança de seguradora.

12 *Âmbito de aplicação geográfica:*

- a) O seguro é válido a nível mundial. Deixa de ter efeito, quando o segurado permanece no estrangeiro por um período superior a três meses (o Principado do Liechtenstein não é considerado território estrangeiro). Para estadias no estrangeiro superiores a três meses, o segurado tem direito a um subsídio diário de doença, desde que esteja internado e a

receber tratamento médico e, se o seu retorno à Suíça não for possível por razões médicas.

- b) Um segurado doente que viaje para o estrangeiro sem o consentimento expresso da seguradora só tem direito a prestações após o seu regresso à Suíça.
- c) No caso de trabalhadores estrangeiros sem autorização de residência anual, nem autorização de residência permanente, a obrigação por parte da seguradora em satisfazer as prestações, cessa com o termo da autorização de trabalho ou após a saída da Suíça ou do Principado do Liechtenstein, excepto durante um internamento certificado e clinicamente necessário, mediante apresentação da autorização correspondente da autoridade competente.
- d) No que respeita aos direitos do regime de seguro, os trabalhadores fronteiriços beneficiam do mesmo tratamento, como qualquer outra pessoa segurada que se encontre na mesma situação de saúde e de seguro. Isto é válido enquanto viver na região fronteiriça e aí permanecer suficientemente acessível para os controlos médicos e administrativos, considerados necessários pela seguradora. No entanto, a seguradora pode suspender as suas prestações, logo que o segurado transfira definitivamente a sua residência da região fronteiriça para outra região estrangeira.
- e) Ressalvam-se os direitos decorrentes dos acordos bilaterais entre a Suíça e os países dos Estados Membros da União Europeia/EFTA.

13 *Disposições transitórias:* os contratos de seguro existentes terão de ser adaptados, o mais tardar, até ao final de 2018.

Art. 65º Seguro de acidentes

1 *Prestações em caso de acidente:* Em caso de acidente de um trabalhador, a empresa não é obrigada a quaisquer pagamentos, desde que as prestações de seguro devidas pelo Instituto de Seguros de Acidentes Suíço (SUVA) cubram 80% das remunerações seguradas. Os dias de carência do SUVA devem ser pagos pelo empregador no valor de 80% das remunerações seguradas. Este pagamento satisfaz plenamente a obrigatoriedade de continuidade do pagamento do salário, devida pelo empregador nos termos dos arts. 324ªa e 324ªb do DO.

2 *Reduções das prestações pagas pelo SUVA:* Se o SUVA, por culpa do segurado, ou em caso de perigos extraordinários ou de actos de proeza, se recusar a pagar as prestações do seguro ou as reduzir, a obrigatoriedade de continuidade do pagamento do salário por parte da empresa reduz-se na mesma proporção.

3 *Responsabilidade pelo pagamento dos prémios:* Os prémios do seguro de acidentes de trabalho são da responsabilidade do empregador, as contribuições para o seguro de acidentes não profissionais são da responsabilidade do trabalhador.

12. Continuidade do pagamento do salário por morte, compensação por cessação das relações contratuais de trabalho, previdência profissional (derrogado)

Art. 66° derrogado

Art. 67° derrogado

Art. 68° derrogado

13. Direitos e deveres gerais, sanções

Art. 69° derrogado

Art. 70° Proibição do trabalho clandestino

1 Enquanto durarem as relações contratuais de trabalho, o trabalhador não poderá efectuar trabalho remunerado para terceiros, se com isso infringir a obrigação de fidelidade e especialmente se fizer concorrência ao empregador.

2 Para efeitos de detecção de trabalho clandestino, as comissões profissionais paritárias competentes poderão proceder a controlos conjuntos, em regra uma vez por mês.

3 Em caso de infracção a esta proibição de trabalho clandestino, a comissão profissional paritária competente poderá, dependendo da gravidade do caso, fazer uma advertência ou aplicar uma multa convencional até CHF 3000.-. Esta multa será deduzida do salário e posta à disposição da comissão profissional paritária, que a empregará na execução e aplicação dos CCT. Em caso de reincidência, o empregador poderá rescindir imediatamente o contrato de trabalho por justa causa. Fica devidamente ressalvada a exigência de uma indemnização por danos por parte do empregador.

4 Poderá ser feita uma advertência ou aplicada uma multa, nos termos do terceiro parágrafo do Art. 70° do CNT, aos empregadores que conscientemente mandem executar ou apoiem trabalho clandestino remunerado.

Art. 71º Inobservância do contrato por parte do empregador

Se o empregador assegurar a um trabalhador relações contratuais de trabalho para determinada data e/ou por uma determinada duração, contratualmente acordadas, e violar, de forma culposa, o respectivo acordo, fica obrigado à continuidade do pagamento do salário.

Art. 72º Inobservância do contrato por parte do trabalhador

1 Se um trabalhador incorrer em uma ou mais das faltas enunciadas no segundo parágrafo do presente artigo, deverá indemnizar o empregador por cada uma das interações (se necessário, cumulativamente) com uma quarta parte do salário médio mensal. O empregador tem ainda direito a reclamar a indemnização de outros danos.

2 Determinam obrigação de pagamento de indemnização por parte do trabalhador as seguintes faltas:

a) o não cumprimento, por culpa própria, da data contratualmente acordada para o início do trabalho, sendo aplicáveis os seguintes prazos de tolerância:

1º 10 dias para os trabalhadores estrangeiros que entrem pela primeira vez na Suíça;

2º 5 dias para os demais trabalhadores que entrem na Suíça;

b) o não cumprimento, por culpa própria, da data contratualmente acordada para o término das relações contratuais de trabalho ou o não cumprimento dos prazos de aviso prévio, sendo aplicável uma tolerância de 2 dias;

c) o não cumprimento, por culpa própria, do acordo referente à duração e data de gozo das férias, sendo aplicável uma tolerância de 2 dias.

3 Preenchidas as condições para a obrigação de pagamento da indemnização, o empregador terá de informar por escrito o trabalhador, no máximo antes de decorrido o período de pagamento seguinte.

4 Se o trabalhador, sem qualquer justificação, deixar de se apresentar ao trabalho ou o abandonar sem aviso prévio, aplica-se o Art. 337ºd do DO. Se o empregador fizer uso deste direito legal, perde o seu direito nos termos dos segundo e terceiro parágrafos do presente artigo.

14. Disposições especiais

Art. 73º Lei de participação

1 As partes contratantes do CNT regulamentam a transposição da lei de participação num acordo adicional «Participação no sector da construção civil» (Apêndice 5). Este acordo adicional é parte integrante do CNT.

2 O acordo adicional «Participação no sector da construção civil» contém disposições, entre outras, sobre a informação na empresa, higiene e segurança no trabalho, situações particulares na empresa e a representação dos trabalhadores na empresa.

Art. 74º Alojamentos dos trabalhadores e higiene e ordem nos estaleiros de obras

As partes contratantes do CNT regulamentam num acordo adicional os requisitos dos alojamentos para trabalhadores, em termos de higiene e construção, e as medidas necessárias para a manutenção da ordem e da higiene nos estaleiros de obras (ver Apêndice 6). Este acordo adicional é parte integrante do CNT.

Terceira Parte:

Disposições de execução e disposições finais

1. Execução das disposições normativas

Art. 75º Competência

1 *Competência:* Compete às partes contratantes dos CCT locais zelar pela aplicação e cumprimento do CNT, nos termos do segundo parágrafo do Art. 12º do CNT, bem como dirimir disputas ou litígios emergentes no âmbito contratual das partes contratantes locais, de acordo com o Art. 357º a/b do DO.

2 *Regulamentação:* Nos termos da alínea b) do terceiro parágrafo do Art. 10º do CNT, o CCT local deverá conter as regulamentações enunciadas nos artigos seguintes. Estas regulamentações também podem ser objecto de um regulamento que seja, por sua vez, parte integrante do CCT local.

Art. 76º Comissão profissional paritária local: nomeação, poderes e tarefas

1 *Nomeação:* as partes contratantes do CCT local nomearão uma comissão profissional paritária local (CPP) que terá a forma jurídica de uma associação. Os estatutos desta comissão serão aprovados pelas partes contratantes do CNT. As comissões profissionais paritárias locais nomeadas têm autorização expressa para aplicar o CNT durante o seu período de vigência.

2 *Competências:* as comissões profissionais paritárias locais têm os poderes necessários, nos termos do Art. 357ºb do DO, para a defesa dos interesses comuns das partes contratantes, em seu próprio nome, também em processos judiciais.

3 *Tarefas:* a comissão profissional paritária local⁴ tem as seguintes tarefas:
a) as disposições contratuais de trabalho do CNT, incluindo os seus apêndices e acordos adicionais, salvo disposição em contrário no CNT ou em qualquer outro acordo local, bem como aplicar e fazer cumprir o CCT local e dirimir eventuais disputas ou litígios relativos à aplicação do CCT local;

⁴ Equiparada à CPP local está a CP-TS (Apêndice 12).

b) compete-lhe, em especial:

- 1º realizar controlos salariais e investigações sobre as relações contratuais de trabalho em empresas, em resposta a denúncias específicas ou sistemáticas;
- 2º verificar os horários de trabalho (art. 25º, parágrafo 4 do CNT), na medida em que o CNT não atribua essa competência a outras entidades, como é o caso no acordo adicional sobre «Trabalhos subterrâneos» ou no acordo adicional sobre «Fundações e trabalhos subterrâneos especiais»;
- 3º mediar disputas entre a empresa e os trabalhadores sobre o enquadramento nas classes salariais (Arts. 42º, 43º e 45º do CNT);
- 4º executar o acordo adicional sobre os «Alojamentos dos trabalhadores e higiene e ordem nos estaleiros de obras» (Apêndice 6);
- 5º mediar litígios emergentes entre a empresa e os trabalhadores sobre higiene e segurança no trabalho;
- 6º dirimir disputas nos termos do Art. 33º do acordo adicional «Participação no sector da construção civil» (Apêndice 5);
- 7º comunicar às autoridades, nomeadamente às repartições cantonais do trabalho e às associações públicas de empreiteiros da Suíça, eventuais infracções ao CNT (incl. aos CCT locais) transitadas em julgado.

4 *Processos*: A comissão profissional paritária local executa os seus processos em conformidade com os princípios legais (os pormenores são estabelecidos pela Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA) num regulamento obrigatório para todas as comissões profissionais paritárias locais).

A comissão profissional paritária local:

- a) decide fiscalizar ou mandar fiscalizar uma firma no que diz respeito ao cumprimento do CNT, desde que a sede da firma se situe na região da responsabilidade da comissão ou a firma tenha um estaleiro de obras nessa região. Nos restantes casos, a comissão informará a comissão profissional paritária local competente;
- b) efectua, em geral mediante pré-aviso escrito, controlos relativos ao cumprimento do CNT com membros autorizados da Comissão e controla os estaleiros de obras, desde que a sede da firma ou os estaleiros de obras se situem na região da sua competência. Pode solicitar assistência judicial a outras comissões profissionais paritárias locais;
- c) elabora um relatório de controlo sobre a inspecção realizada, que será enviado à firma em questão para esta se pronunciar num prazo considerado adequado, que em regra é de duas semanas;
- d) pode delegar o exercício das tarefas previstas nas alíneas b) e c) a terceiros especializados;

e) concluída a inspecção, toma uma decisão por escrito que incluirá a decisão propriamente dita, uma breve fundamentação e informações sobre as possibilidades de interpor recurso. Na decisão deverá ficar registado:

1º se o processo foi arquivado sem consequências ou

2º se, para além de se verificar infracção ao CNT ou ao CCT local, foi feita alguma advertência ou imposta alguma sanção;

3º se teve lugar alguma comunicação às autoridades e

4º a assunção (transferência) dos custos do controlo e do processo.

4a Em casos individuais, a comissão profissional paritária pode decidir que os trabalhadores que ainda têm direito a apresentar reclamações contra o seu empregador, com base numa auditoria das folhas de salários, devem ser informados das suas respectivas reclamações.

5 Competência: A decisão é da competência da comissão profissional paritária local em que se situa a sede da firma em questão. Esta comissão também actua no caso de outra comissão paritária lhe comunicar uma eventual infracção às disposições do CNT. No caso de firmas cuja sede se situa no estrangeiro, a comissão paritária local competente é aquela em cuja área se situa o estaleiro da obra. Ficam salvaguardadas as regulamentações especiais aplicáveis, nomeadamente, aos trabalhos subterrâneos, aos trabalhos de fundações e aos trabalhos subterrâneos especiais.

6 Assistência judicial: Se uma comissão profissional paritária recusar a prestação de assistência judicial que lhe foi solicitada, nos termos do quarto parágrafo do presente artigo (al. a) e b), a Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA) designará a comissão profissional paritária competente para efectuar o controlo e aplicar eventuais sanções.

Art. 77º Tribunal arbitral local: nomeação e competência

1 Nomeação do tribunal arbitral: As partes contratantes do CCT local, que no acto da entrada em vigor da Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA) disponham de um tribunal arbitral eleito e em função, poderão confirmar nos primeiros três meses após a entrada em vigor da Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA), um tribunal arbitral local para a sua área contratual. Este é composto por um jurista com conhecimentos específicos de direito do trabalho na qualidade de juiz-presidente, designado conjuntamente pelas partes contratantes, e por dois juizes arbitrais peritos, igualmente designados pelas partes contratantes. Não sendo possível chegar a consenso sobre o juiz-presidente no prazo fixado, a Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA)

procederá à sua nomeação no prazo de dois meses após ter sido invocada por uma das partes contratantes.

2 *Matérias da sua competência:* O tribunal arbitral local tem competência para:

- a) apreciar disputas ou litígios entre as partes contratantes locais nos casos em que a comissão profissional paritária não chegou a acordo (Art. 78º do CNT);
- b) apreciar decisões da comissão profissional paritária contra empregadores e trabalhadores envolvidos. Os empregadores ou trabalhadores envolvidos que não sejam membros das partes contratantes do CNT têm de reconhecer por escrito o tribunal arbitral;
- c) dar andamento às queixas da comissão profissional paritária contra empregadores e trabalhadores envolvidos.

3 *Processo do tribunal arbitral:* o processo a adoptar perante o tribunal arbitral local é definido pelo Código do Processo Civil do cantão em que o tribunal arbitral tem o seu foro; aplica-se para efeitos de sede da empresa a sua sede na Suíça. No caso de áreas contratuais que abrangem mais do que um cantão, a sede da empresa e o processo judicial são definidos pelo tribunal arbitral.

Art. 78º Processo de conciliação e arbitragem local entre as partes contratantes locais

1 A comissão profissional paritária local trata imediatamente as disputas ou litígios, sem prejuízo do disposto no quinto parágrafo do Art. 10º do CNT.

2 Se a tentativa de conciliação da comissão profissional paritária local fracassar, cada uma das partes pode, em conjunto ou individualmente, convocar o tribunal arbitral local, apresentando queixa. A apreciação da competência rege-se pelo disposto no segundo parágrafo do Art. 77º do CNT.

3 As decisões do tribunal arbitral são definitivas, ficando ressalvada a apresentação de eventual acção judicial ou pedido de anulação nos termos do direito cantonal.

4 Enquanto decorrer o processo perante a comissão profissional paritária e o tribunal arbitral estão proibidas discussões públicas sobre o decurso e teor das negociações. É permitida uma informação objectiva dos membros.

5 A comissão profissional paritária local e o tribunal arbitral dispõem apenas da competência para se debruçar sobre questões e diferenças sobre a interpretação e aplicação de disposições existentes na contratação colectiva de trabalho. É-lhes vedada a promulgação de novas disposições legais,

expressamente reservadas às partes contratantes do CNT e/ou às partes contratantes do CCT local.

Art. 78ºa Sistema de informações Aliança Construção

As partes contratantes apoiam e participam no sistema de informações intersectorial e transregional, Aliança Construção e aderem à associação paritária ISAB/SIAC. O CPP, enquanto órgão de execução, assegura a entrega atempada das informações de execução necessárias para o ISAB/SIAC.

Art. 79º Sanções

1 Se a comissão profissional paritária verificar que houve violação das disposições contidas na contratação colectiva de trabalho, exortará as partes em falta a cumprir imediatamente os seus deveres.

2 A comissão profissional paritária tem direito a:

- a) fazer advertências;
- b) aplicar multas convencionais até CHF 50000.-; no caso de retenção de direitos de valor pecuniário, a multa convencional pode atingir o montante da verba em dívida;
- c) imputar à parte em falta o pagamento dos custos acessórios e das custas de processo;
- d) aplicar as sanções previstas no Art. 70º do CNT («Proibição do trabalho clandestino»).

2a As sanções previstas em caso de incumprimento das disposições do contrato coletivo de trabalho podem também ser impostas pela comissão profissional paritária se a empresa fornece intencionalmente declarações falsas sobre os seus trabalhadores, se obtém o cartão ISAB ilegalmente ou se impede procedimentos de controlo.

2b Os custos processuais e de controlo devem ser pagos pelos empregadores e/ou trabalhadores que tenham violado disposições do CNT ou, na medida em que não se tenha verificado qualquer violação do CNT, pela parte que tenha dado origem a medidas de controlo e/ou a um processo.

3 A multa convencional deve ser prevista de forma a prevenir, em primeira linha, que o empregador ou o trabalhador em falta cometam novas violações do CNT. O montante da multa convencional é definido cumulativamente por apreciação das circunstâncias globais, assentando em critérios como:

- a) o montante das verbas de valor pecuniário retidas dos seus trabalhadores pelo empregador (ver alínea b) do segundo parágrafo do Art. 79º do CNT);

- b) a violação das disposições consagradas na contratação colectiva de trabalho de valor não pecuniário;
- c) a violação única ou reiterada (incluindo reincidência), gravidade da violação das disposições consagradas na contratação colectiva de trabalho;
- d) a dimensão da empresa;
- e) a circunstância de o trabalhador ou empregador em falta ter cumprido, total ou parcialmente as obrigações devidas;
- f) a circunstância de o trabalhador, por sua iniciativa, ter feito valer as suas reivindicações perante o empregador em falta ou de ser previsível que o faça num futuro próximo.

4 A execução conjunta, restrita à aplicação de multas convencionais da comissão profissional paritária (alínea c) do primeiro parágrafo do Art. 357ºb do DO), pode ser adoptada no CCT local, desde que as partes contratantes queiram fazer uso desta possibilidade e seja presente a necessária procuração, nos termos do segundo parágrafo do Art. 357ºb do DO.

5 Uma multa convencional aplicada será obrigatoriamente paga à comissão profissional paritária no prazo de 30 dias. A comissão profissional paritária utilizará a verba na execução e aplicação do CCT.

2. Disposições finais

Art. 80º Disposições do DO

Na falta de disposições em contrário no CNT, aplicam-se as disposições do DO.

Art. 81º Sede legal e foro

As partes contratantes do CNT reconhecem Zurique como sede legal e foro.

Art. 82º Vigência do CNT

1 O CNT 2019–2022 entra em vigor em 1 de Janeiro de 2019 e tem validade até 31 de Dezembro de 2022. Nos termos do art. 51º não se realizam negociações em 2019.

1a Em derrogação do parágrafo 1, do art. 82º do CNT aplicam-se as disposições do sexto parágrafo do art. 8º do CNT para a vigência e dissolução do fundo paritário para a construção civil.

2 Para a eventualidade de uma dissolução antecipada do presente contrato são aplicáveis as disposições do art. 51º do CNT.

Apêndices

Os apêndices seguintes são parte integrante do CNT

Apêndice 1	Acordo protocolar do CNT sobre as «Condições de aprendizagem e trabalho dos aprendizes» bem como sobre o «Direito de concluir contratos subsequentes»
Apêndice 2	Acordo adicional sobre Ajustamentos salariais
Apêndice 3	derrogado
Apêndice 4	derrogado
Apêndice 5	Acordo adicional Participação no sector da construção «Acordo de participação»
Apêndice 6	Acordo adicional sobre os alojamentos dos trabalhadores e a higiene e ordem nos estaleiros de obras «Acordo de alojamentos»
Apêndice 7	Acordo protocolar sobre o âmbito de vigência empresarial, conforme art. 2º CNT
Apêndice 8	Tabela para o cálculo do subsídio de férias percentual e do 13º salário percentual
Apêndice 9	Salários base 2019/2020
Apêndice 10	derrogado
Apêndice 11	derrogado
Apêndice 12	Acordo adicional ao CNT sobre trabalhos subterrâneos «Acordo sobre trabalhos subterrâneos»
Apêndice 13	Acordo adicional sobre «Fundações e trabalhos subterrâneos especiais»
Apêndice 14	derrogado
Apêndice 15	Catálogo sobre os critérios de enquadramento para as classes salariais A e Q bem como Folha de instruções da CPSA para o reconhecimento de carteiras profissionais estrangeiras
Apêndice 16	Directivas sobre o trabalho por turnos
Apêndice 17	Acordo adicional para o sector da separação de betão
Apêndice 18	Acordo adicional «Genebra»

1

2

3

4

5

Apêndice 6 «Acordo de alojamentos»

6

7

Apêndice 8 Tabela para o cálculo do subsídio de férias percentual e do 13º salário percentual

8

9

10

11

Apêndice 12 «Acordo sobre trabalhos subterrâneos»

12

Apêndice 13 Acordo adicional «Fundações e trabalhos subterrâneos especiais»

13

14

Apêndice 15 Critérios de enquadramento para as classes salariais A e Q

15

16

Apêndice 17 Acordo adicional para o sector da separação de betão

17

18

Apêndice 6

6

**Acordo adicional sobre os alojamentos de trabalhadores e a higiene e ordem nos estaleiros de obras
«Acordo de alojamentos»**

Acordo adicional sobre os alojamentos de trabalhadores e a higiene e ordem nos estaleiros de obras «Acordo de alojamentos»

Válido com o CNT 2019–2022

Em cumprimento do disposto no art. 74º do CNT, com vista a melhorar os alojamentos para trabalhadores e à manutenção da higiene e ordem nos estaleiros de obras, as partes contratantes signatárias do CNT celebram o seguinte acordo adicional:

Capítulo 1 Objectivo e âmbito de aplicação

Art. 1º Objectivo

1 Em cumprimento do art. 9º do CNT, o presente acordo adicional é publicado com o objectivo de:

- a) pôr à disposição dos trabalhadores, em particular dos sazonais e residentes temporários, alojamentos adequados;
- b) regulamentar a permanência e a ordem nos estaleiros de obras.

2 Pretende-se corresponder, deste modo, a desejos legítimos dos empregadores e dos trabalhadores e melhorar a imagem pública do sector da construção civil.

Art. 2º Âmbito de aplicação

1 O âmbito de aplicação do presente acordo adicional abrange todos os empregadores e trabalhadores do sector da construção civil no território nacional da Suíça, nos termos dos arts. 1º a 3º do CNT, salvo disposições oficiais legais em contrário.

2 O âmbito de aplicação material abrange:

- a) todos os alojamentos que os empreiteiros põem à disposição dos seus trabalhadores para residência destes; relativamente a quartos, estúdios e apartamentos, as presentes disposições aplicam-se por analogia;
- b) todos os alojamentos que os empreiteiros põem temporariamente à disposição dos seus trabalhadores, em particular em obras de grande vulto;
- c) as salas de convívio e as instalações sanitárias em estaleiros de obras.

3 Ressalvam-se as normas oficiais legais mais abrangentes que as disposições do presente regulamento¹.

¹ Versão 1.1.1995: cantões Vaud, Genebra e Valais

Capítulo 2 Alojamentos

Art. 3º Requisitos gerais

- 1 A higiene e segurança da habitação de residentes e visitantes serão garantidas nos termos das normas em vigor para fins habitacionais, como as normas oficiais legais, normas de prevenção contra incêndios, etc.
- 2 A protecção contra o ruído e o isolamento sonoro devem satisfazer, interior e exteriormente, os requisitos habitacionais.
- 3 Os compartimentos (incluindo os sanitários) devem poder ser aquecidos.
- 4 Deve haver um posto telefónico nas proximidades à disposição dos residentes (valor de referência: 150 m). A partir de dez residentes é obrigatória a existência de um posto telefónico no alojamento (valor de referência: um posto telefónico por 10–15 residentes).

Art. 4º Instalações de alimentação (cantinas, cozinhas e cozinhas comunitárias)

- 1 É possível pôr refeições quentes à disposição dos residentes nos alojamentos. As possibilidades são as seguintes:
 - a) exploração de uma cantina;
 - b) cozinhas/cozinhas comunitárias para confecção própria;
 - c) possibilidades de alimentação organizada exteriormente, nas proximidades.
- 2 *Cantinas*: às cantinas é aplicável o seguinte:
 - a) no caso de exploração de uma cantina ou de alimentação no exterior, deve ser garantida a possibilidade de obtenção ou de preparação de água quente no alojamento;
 - b) na instalação e exploração devem ser cumpridas as normas oficiais legais vigentes.
- 3 *Cozinhas e cozinhas comunitárias*: às cozinhas e cozinhas comunitárias é aplicável o seguinte:
 - a) as cozinhas comunitárias devem ter o seguinte equipamento:
 1. unidades de queima (por exemplo, placas eléctricas) em número suficiente (valor de referência: uma unidade por um grupo de pessoas de entre uma e oito pessoas; uma unidade adicional por cada duas pessoas a mais). No trabalho por turnos, é admissível um número inferior de unidades;
 2. lava-louças com água fria e quente;
 3. frigoríficos/unidades de refrigeração com capacidade suficiente (se possível com chave);
 4. caixas pessoais adequadas para a conservação de alimentos, em alojamentos comunitários, com chave (valor mínimo: 100 litros);
 - b) são admissíveis cozinhas comunitárias sem sala de estar ou de jantar separada para até 12 pessoas, desde que a sua liberdade de movimentos não seja limitada desnecessariamente. Deve ser previsto um lugar sentado com mesa inerente e área suficientemente grande para os utensílios, por pessoa;

- c) as cozinhas comunitárias com sala de estar e de jantar separada devem apresentar uma área suficientemente grande para os utensílios e que permita a liberdade de movimentos.

Art. 5º Salas de estar e de jantar

As salas de estar e de jantar devem ser acolhedoras e equipadas com os móveis necessários. A cada pessoa pertence um assento (com encosto) e a respectiva área de mesa. No trabalho por turnos o número pode ser inferior.

Art. 6º Quartos

1 Em alojamentos novos de carácter permanente, a área de cada quarto não poderá ser inferior a:

- a) 8 m² (quartos com uma cama)
- b) 12 m² (quartos com duas camas).

2 Só excepcionalmente são permitidos beliches ou quartos com três ou quatro camas em alojamentos existentes (16 ou 20 m²), devendo ser respeitado o art. 20º do presente acordo adicional.

3 Cada residente tem direito a uma cama em boas condições com roupa de cama e, para além de outras possibilidades de arrumação, um armário de uma só peça com chave (cerca de 1,00 a 1,20 × 0,60 × 1,80) e um assento (com encosto) com mesa e ligação à electricidade.

Art. 7º Instalações sanitárias

1 Serão previstas em todos os alojamentos

- a) sanitas e urinóis, lavatórios e duches que respeitem os seguintes valores de referência:
 1. sanitas 1 por cada 5 pessoas,
 2. urinóis 1 por cada 7 pessoas,
 3. lavatórios 1 por cada 2 pessoas,
 4. duches 1 por cada 5 pessoas;
- b) tomadas para máquinas de barbear;
- c) os valores de referência anteriormente indicados aplicam-se a alojamentos, sendo aplicáveis por analogia em quartos, estúdios e apartamentos.

2 Para a lavagem e secagem de peças de vestuário serão previstas instalações adequadas fora dos quartos de dormir (por exemplo máquinas de lavar, compartimentos de secagem ou secadoras) ou organizado um serviço de lavandaria.

3 Os percursos de ligação entre o quarto de dormir e as instalações sanitárias devem ser cobertos e com iluminação.

Art. 8º Alojamentos temporários

No caso de alojamentos temporários (por exemplo, enquanto dura uma obra) os valores dos arts. 3º a 7º do presente regulamento podem ser proporcionalmente reduzidos, devendo ser informada a comissão profissional paritária competente.

Art. 9º Normas da empresa

I As normas da empresa sobre os alojamentos devem ser elaboradas na língua dos residentes sob a forma de regulamento de habitação. O regulamento de habitação determinará, em particular:

- a) a limpeza e o arejamento periódicos das instalações para uma utilização higiénica,
- b) a utilização das salas comuns,
- c) a proibição de preparação de refeições quentes nos quartos de dormir,
- d) instruções para a lavagem e secagem de peças de vestuário,
- e) a proibição de fumar em determinadas salas,
- f) consumo racional de energia,
- g) o direito a visitantes e hóspedes,
- h) o repouso nocturno,
- i) as normas de estacionamento,
- k) a ordem nas proximidades dos alojamentos,
- l) o comportamento em situações de emergência e de primeiros socorros,
- m) o procedimento para a celebração de um seguro contra roubos.

2 O fornecedor dos alojamentos organizará:

- a) a substituição da roupa da cama de duas em duas semanas,
- b) a desinfeção e limpeza dos cobertores de lã e dos colchões antes da entrega,
- c) a limpeza e o arejamento das instalações,
- d) a remoção correcta do lixo em termos ambientais,
- e) o serviço de lavandaria,
- f) o serviço de correios, garantindo uma entrega pessoal e discreta,
- g) o serviço de emergência ou caixas de primeiros socorros (pelo menos uma por edifício). Os doentes ou vítimas de acidentes devem ser alojados individualmente de acordo com a doença ou acidente,
- h) a utilização de extintores e as instruções a seguir em caso de incêndio.

Art. 10º Despesas de alojamento

I As despesas de alojamento serão definidas tendo em consideração as despesas com as instalações e a sua exploração e o conforto proporcionado, devendo, por princípio, cobrir as despesas; ressalvam-se acordos contratados individualmente.

2 As partes contratantes signatárias procederão à elaboração de bases de cálculo das despesas de alojamento para entrega às partes contratantes e/ou às comissões paritárias locais. (Ver anexo ao presente acordo adicional «Elementos de custo para o cálculo das despesas de alojamento»).

Capítulo 3 Salas de convívio e instalações sanitárias em estaleiros de obras

Art. 11º Requisitos gerais

Com as devidas ressalvas do art. 14º do presente acordo adicional, serão previstas salas de convívio e instalações sanitárias gratuitas em todos os estaleiros de obras. Serão barracas, contentores ou veículos dotados de pavimento fechado, com dimensões suficientemente grandes e chave.

Art. 12º Salas de convívio em estaleiros de obras

1 As salas de convívio devem:

- a) satisfazer as normas da polícia sobre a prevenção de incêndios;
- b) poder ser bem arejadas e aquecidas;
- c) ter mesa e assento para todos os utilizadores;
- d) dispor de um vestiário adequado;
- e) prever a possibilidade de preparação de bebidas quentes e, desde que exequível, permitir a preparação de refeições quentes simples em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

2 O empregador tomará medidas adequadas para a secagem de roupas de trabalho molhadas, permitindo que o trabalho prossiga no dia seguinte com roupas secas.

Art. 13º Instalações sanitárias em estaleiros de obras

1 Todos os estaleiros devem dispor de instalações sanitárias com água potável, lavatórios e retretes suficientes, separados por sexos, em caso de necessidade.

2 As retretes devem ser ligadas a esgotos, satisfazendo as respectivas normas, caso contrário, serão instaladas unidades secas. Deve ser prevista uma por cada 20 trabalhadores, com ventilação suficiente e iluminação. Recomenda-se a utilização de veículos ou barracas para o efeito. Existindo em obras no tosco ou remodelações um número suficiente de retretes, é dispensável a montagem de instalações próprias.

Art. 14º Exceções

Em obras de curta duração, se as instalações nos termos dos arts. 12º e 13º do presente acordo adicional não puderem ser previstas por motivos económicos ou técnicos, o empregador providenciará medidas adequadas para encontrar soluções alternativas (por exemplo, instalações móveis).

Art. 15º Normas da empresa para salas de convívio e instalações sanitárias em estaleiros de obras

- 1 As salas de convívio serão mantidas livres de aparelhos e materiais e limpas periodicamente.
- 2 As instalações sanitárias serão mantidas em perfeitas condições. Devem ser limpas diariamente e, se necessário, desinfectadas.
- 3 O empregador cuidará para que os produtos adequados para a limpeza da pele estejam disponíveis. Se possível, deverá haver água quente em suficiente quantidade.

Capítulo 4 Execução e controlo

Art. 16º Deveres do empregador

- 1 Compete ao empregador a manutenção dos alojamentos e das instalações no estaleiro de obras.
- 2 O empregador nomeará a pessoa responsável pela vigilância.
- 3 Os alojamentos e instalações no estaleiro de obras, bem como os pertences dos trabalhadores aí guardados serão segurados pelo empregador contra incêndios e inundações.

Art. 17º Deveres do trabalhador

- 1 Sempre que o empregador estiver contratualmente obrigado (contrato escrito) a pôr alojamento à disposição do trabalhador, este ocupará o alojamento que lhe for destinado enquanto durar o contrato. Excepções carecem de acordo em conformidade.
- 2 O trabalhador deverá respeitar o regulamento de habitação, cuidando, particularmente, pela manutenção de limpeza, sossego, ordem e segurança (não usando aparelhos para cozinhar no quarto nem ligando dispositivos por si engendrados à electricidade) nos alojamentos destinados e cumprirá as instruções do empregador ou da pessoa por ele designada para vigilância.
- 3 O consumo de electricidade, gás e água deve ser restringido ao mínimo necessário; a remoção do lixo deverá processar-se correctamente.
- 4 Os custos de alojamento são descontados do salário pelo empregador.
- 5 O trabalhador é responsável por quaisquer danos provocados com dolo ou negligência. Se um trabalhador contrariar várias vezes as instruções do empregador ou do vigilante responsável, o empregador pode expulsá-lo dos alojamentos ou salas comuns após aviso prévio.

Art. 18º Deveres e competências da comissão profissional paritária

1 O controlo do cumprimento destas disposições é da responsabilidade da comissão profissional paritária competente do contrato colectivo de trabalho local. Com aviso prévio, a comissão profissional paritária competente pode proceder a inspeções junto do fornecedor de alojamento. Em obras subterrâneas aplica-se o acordo adicional «Acordo sobre trabalhos subterrâneos» (Apêndice 12).

2 A comissão profissional paritária competente deverá dar andamento imediato a queixas sobre o não cumprimento do presente regulamento.

3 Se a comissão profissional paritária competente verificar situações irregulares, marcará um prazo adequado para a sua eliminação. Persistindo essas situações irregulares uma vez decorrido o prazo, tomará outras medidas como a informação das autoridades responsáveis pelo mercado de trabalho e pela apresentação de concursos, e dos serviços de saúde pública, a redução das rendas em caso de graves situações irregulares, etc.

Capítulo 5 Disposições finais

Art. 19º Informação da opinião pública em casos pendentes

As partes contratantes comprometem-se a não tomar medidas que possam prejudicar a reputação do sector da construção civil. Refrearem-se-ão, designadamente, de levar ao conhecimento público processos pendentes na comissão profissional paritária competente, ou ainda não divulgados a esta.

Art. 20º Disposições transitórias

As normas constantes do presente acordo adicional aplicar-se-ão a alojamentos, salas de convívio e instalações sanitárias a construir de raiz, nos termos do art. 2º do presente acordo adicional, a partir de 1 de Maio de 1995.

Art. 21º Entrada em vigor

1 O presente acordo adicional será prorrogado respectivamente pelo prazo de um ano salvo rescisão no fim do ano com aviso prévio de três meses.

2 Se o contrato nacional de trabalho para o sector da construção civil suíça (CNT) for dissolvido, o presente acordo adicional, contrariando o primeiro parágrafo deste artigo, deixará de estar em vigor na data de dissolução do CNT, salvo prorrogação expressamente acordada pelas partes contratantes do CNT.

Anexo

Para o acordo adicional sobre os alojamentos dos trabalhadores e a higiene e a ordem em estaleiros de obras:

Elementos de custo para o cálculo das despesas de alojamento

Com base no segundo parágrafo do art. 10º do presente acordo adicional são considerados no cálculo dos custos de alojamento, em particular os seguintes elementos:

- a) Custos da instalação:
 - 1. amortização sobre os edifícios,
 - 2. amortização sobre as instalações,
 - 3. juros calculados.

Será considerada por analogia a prática de aluguer local;

- b) Custos de exploração:
 - 1. manutenção,
 - 2. luz, água, limpeza, TV, roupa, etc.
 - 3. aquecimento,
 - 4. taxas e seguros.

Apêndice 8

**Tabela para o cálculo
do subsídio de férias percentual
(parágrafo 2 do art. 34º do CNT)
e do 13º salário percentual
(art. 50º do CNT)**

8

Tabela para o cálculo do subsídio de férias percentual (parágrafo 2 do Art. 34º do CNT) e do 13º salário percentual (Art. 50º do CNT)

Tipos de salário e outros pagamentos efectuados pelo empregador ao trabalhador	Direito do trabalhador a <i>Subsídio 13º mês de férias</i>	
1. Salários base		
101 Salário mensal, semanal e à hora	sim	sim
2. Outros pagamentos de carácter salarial		
201 13º mês	não	não
202 Participação nos lucros e no volume de negócios, gratificações, comissões	não	não
203 Honorários do conselho de administração	não	não
204 Bónus	não	não
3. Remunerações na ausência do trabalhador		
301 Subsídio de férias (pagamento ou bonificação)	não	sim
302 Compensação de trabalho em feriados	sim	sim
303 Compensação relativa a ausências inevitáveis em conformidade com o CCT	sim	sim
304 Compensação por mau tempo em conformidade com o CCT	sim	sim
305 Compensação por salário não auferido devido a trabalho de curta duração	sim	sim
306 Compensação por salário não auferido através do fundo paritário em caso de formação profissional inicial e contínua	não ¹⁾	não ¹⁾
307 Pagamento de salário durante a acções de formação, desde que superior ao pagamento oferecido pelo fundo paritário	sim	sim
308 Subsídio diário por doença, subsídio de acidente do SUVA	não ²⁾	não ²⁾
309 Pagamento de salário durante ausências por acidente e doença, desde que superior às prestações de seguro para o tipo de salário 308 (incluindo período de carência do SUVA)	sim	sim ³⁾
310 Pagamento de salário durante o serviço militar, de protecção civil e cívico obrigatório na Suíça	sim ³⁾	sim ³⁾
311 Prémios de fidelidade em conformidade com o parágrafo 4 do art. 38º do CNT	sim	sim
4. Remunerações em espécie		
401 Remunerações em espécie	sim	sim
402 Subsídio de alojamento	sim	sim
403 Alojamento de serviço	não	sim
5. Suplementos e prémios		
501 Suplementos por trabalho extraordinário	sim ⁴⁾	sim ⁴⁾
502 Suplementos por trabalho nocturno e aos domingos	sim	sim

503	Suplementos por tempo de viagem	sim ⁴⁾	sim ⁴⁾
504	Suplemento por trabalhos na água e na lama, outros Suplementos por trabalhos pesados	sim ⁴⁾	sim ⁴⁾
505	Suplemento por trabalhos subterrâneos	sim	sim
506	Prémios de perseverança, de impulsionador e por resultados	sim	sim
6.	Suplementos e despesas		
601	Subsídios de almoço	no	no
602	Subsídios de transferência sob a forma de ressarcimento de despesas	no	no
603	Subsídios de deslocação sob a forma de ressarcimento de despesas	no	no
604	Descontos nos preços das viagens, bilhetes de viagem gratuitos	no	no
605	Reembolso de despesas em caso de transferência	no	no
606	Compensação de todo o tipo de despesas	no	no
607	Suplemento por turnos nocturnos sob a forma de ressarcimento de despesas	no	no
608	Suplemento por trabalhos em altitude sob a forma de ressarcimento de despesas	no	no
609	Suplemento de vestuário por desgaste extraordinário	no	no
7.	Presentes e outros pagamentos		
701	Presentes e/ou prémios monetários por antiguidade	no	no
702	Presentes em espécie	no	no
703	Indemnização por fim de contrato	no	no
704	Continuação do pagamento do salário em caso de morte	no	sim
705	Contribuição do empregador para despesas de formação profissional (por ex. subsídios de formação)	no	no
706	Prémios por aniversário da empresa, apenas a cada 25 anos	no	no
707	Contribuições para o seguro de velhice e de sobrevivência AHV – AVS/seguro de invalidez IV – AI / compensações remuneratórias EO – APG – IPG / seguro de desemprego ALV – LACI – LADI e impostos assumidos pelo empregador	no	no
708	Prémios por reconhecimento de propostas	no	no
709	Abonos de família, subsídios de nascimento e casamento	no	no
710	Outros prémios de fidelidade para além dos previstos no item 311	no	no
8.	Salários à tarefa	5)	5)

¹⁾ O direito a férias e o pagamento percentual do 13º mês estão incluídos nas prestações do fundo paritário.

²⁾ O direito a férias e o pagamento percentual do 13º mês estão incluídos nas prestações do SUVA, devendo ser segurados em conjunto com o seguro de subsídio diário de doença.

³⁾ O direito a férias e o pagamento percentual do 13º mês estão incluídos nas importâncias auferidas ao abrigo do regime de compensações remuneratórias e nas prestações do serviço médico do seguro de saúde (MDK), sendo pagos ao empregador.

⁴⁾ O direito a férias e o pagamento percentual do 13º mês são aplicáveis apenas desde que o tempo extraordinário (item 501), o tempo de viagem (item 503) e/ou o suplemento por trabalhos na água e na lama e outros suplementos por trabalhos pesados (item 504) sejam apurados à hora e não em caso

de apuramento com base nas contribuições globais acordadas em francos suíços. Do mesmo modo, o direito a férias e o pagamento percentual do 13º mês correspondentes a estes itens não são aplicáveis a trabalhadores com salários mensais.

⁵⁾ Em caso de contratação de trabalhadores à tarefa, deve ser estabelecido um acordo em conformidade com o disposto n. art. 46º do CNT (salário à tarefa) e n. art. 50º do CNT (Regras de pagamento), particularmente no que se refere ao direito a férias e ao pagamento do 13º mês.

Apêndice 12

**Acordo adicional
ao CNT sobre
trabalhos subterrâneos
«Acordo sobre
trabalhos subterrâneos»**

12

Acordo adicional ao CNT sobre trabalhos subterrâneos

«Acordo sobre trabalhos subterrâneos»

25 de Maio de 2010

As partes contratantes do Contrato Nacional de Trabalho para o sector da construção civil (CNT), com base nos arts. 4º e 58º do CNT, celebram o seguinte acordo adicional, aplicável a todos os trabalhos subterrâneos:

Capítulo 1 Generalidades

Art. 1º Estatuto em relação ao CNT

1 Para efeitos de um contrato colectivo de trabalho, o presente acordo adicional entende-se como complemento e parte integrante do CNT.

2 Desde que no acordo adicional não se encontrem regulamentações, aplica-se o CNT e, desde que no mesmo não se encontrem regulamentações, aplica-se o Direito das Obrigações.

3 Em caso de contradição entre o presente acordo adicional e o CNT, prevalece o presente acordo.

Art. 2º Âmbito de aplicação

O presente acordo adicional é válido para todas as empresas (empregadores) abrangidas pelo CNT e obras que executam construções subterrâneas¹ no âmbito de aplicação do CNT. As partes contratantes do CNT podem alargar este acordo adicional a outras obras de trabalhos subterrâneos (em particular, construções anexas).

Art. 3º Declaração de obrigatoriedade geral

As partes contratantes esforçar-se-ão para que o Conselho federal declare o mais rapidamente possível de obrigatoriedade geral este acordo adicional, na íntegra ou nas partes substanciais.

Art. 4º Cumprimento das disposições

As partes contratantes empenhar-se-ão para que as disposições do CNT e do presente acordo adicional também sejam subscritas e cumpridas por empresas não vinculadas à Sociedade Suíça dos Empreiteiros de Construção Civil e por empresas estrangeiras efectuando trabalhos subterrâneos, bem como por subempreiteiros e empresas temporárias envolvidos.

¹ Ver descrição do conceito «trabalhos subterrâneos» no segundo parágrafo do art. 58º do CNT.

Capítulo 2 Aplicação, execução, controlo e comissão profissional paritária para os trabalhos subterrâneos

Art. 5º Princípio fundamental

Compete às partes contratantes e/ou à comissão profissional paritária para os trabalhos subterrâneos (CPPTS) a aplicação, execução e o controlo do presente acordo adicional.

Art. 6º Nomeação da comissão profissional paritária (CPPTS) e as suas tarefas

1 Para aplicação, execução e controlo do presente acordo adicional, existe uma comissão profissional paritária própria (CPPTS), composta no máximo por cinco representantes, respectivamente, das organizações patronais e de trabalhadores subscritores do presente acordo adicional.

2 Nos termos da alínea c) do primeiro parágrafo do art. 357ºb do DO, a comissão profissional paritária (CPPTS) está autorizada a aplicar multas convencionais aos empregadores e trabalhadores abrangidos. A actividade do controlo em si pode ser delegada pela comissão profissional paritária (CPPTS) às comissões profissionais paritárias de construção civil locais.

3 As tarefas da comissão profissional paritária (CPPTS) regem-se pelos arts. 76º e seguintes do CNT bem como pelo Acordo adicional sobre a participação no sector da construção civil (Apêndice 5 do CNT) e pelo Acordo adicional sobre os alojamentos de trabalhadores e a higiene e ordem nos estaleiros de obras (Apêndice 6 do CNT).

Art. 7º Tribunal arbitral

Não havendo conciliação no seio da comissão profissional paritária (CPPTS) nos termos das disposições do CNT, o litígio pode transferir para o Tribunal Arbitral Suíço (Arts. 14º e seguintes do CNT). A sua sentença é definitiva.

Capítulo 3 Disposições do contrato de trabalho

Art. 8º Contrato de trabalho por escrito

Todos os trabalhadores recebem um contrato de trabalho por escrito com indicação da categoria de salário, segundo o Art. 21º, Apêndice 12 do CNT.

Art. 9º Trabalho temporário e segurança no trabalho

Os trabalhadores temporários com autorização para o bónus do túnel, segundo a alínea a) do Art. 16º (Escala 1), Apêndice 12 do CNT, só devem ser colocados nos locais de construção do túnel com prova de um mínimo de 6 meses de actividade na construção; além disso, os trabalhadores temporários devem ter a mesma formação em segurança que os trabalhadores contratados, e dar prova de uma formação em segurança de pelo menos um dia. As provas de aptidão médicas devem ter lugar antes do início do trabalho.

Art. 10º Horário de trabalho

1 O número máximo de horas anuais rege-se pelo art. 24º do CNT; o número máximo de horas semanais rege-se pelas normas dos arts. 25º e seguintes do CNT, bem como pelas normas da lei do trabalho, ressalvando-se o art. 11º do presente acordo adicional (mapas de turnos).

2 Os mapas de horário de trabalho para as diversas obras são definidos pelas empresas e são para comunicar atempadamente, antes do início do trabalho, ou renovados anualmente junto da comissão profissional paritária (CPPTS). Na falta de um mapa de horário de trabalho, a comissão profissional paritária (CPPTS) definirá um mapa de horário de trabalho para a obra em questão com base no art. 11º do presente acordo adicional.

3 O horário de trabalho nos trabalhos subterrâneos corresponde às horas de trabalho efectuadas no local de trabalho, incluindo eventuais pausas no local quando não for possível ou não estiver previsto o regresso ao pórtico a meio do turno.

Art. 11º Trabalho por turnos

1 O trabalho por turnos é admissível desde que, por motivos técnicos ou económicos, não seja possível outra regulação. Devem ser cumpridas as disposições do CNT e/ou da lei do trabalho².

2 Os mapas de turnos definidos pelas empresas são para comunicar à comissão profissional paritária (CPPTS); esta pode reclamar contra mapas de turnos desproporcionados e rejeitá-los.

Art. 12º Tempo de deslocação

1 Entende-se por «tempo de deslocação» o tempo que os trabalhadores necessitam para a deslocação do pórtico do túnel para o local de trabalho. Este tempo será obrigatoriamente remunerado ao salário base, eventualmente junto com o tempo de viagem, nos termos do art. 54º do CNT.

2 O número total de horas anuais pode apenas ser ultrapassado pelo tempo total de deslocação, mas só até ao limite máximo de 2.300 horas por ano (total das horas de trabalho e de deslocação).

Art. 13º Ponto de reunião dos trabalhadores

Entende-se por ponto de reunião dos trabalhadores, nos termos do art. 54º do CNT (tempo de viagem), em regra o acampamento de base ou de alojamento do estaleiro da obra subterrânea. Se o tempo de transfer diário até ao pórtico do túnel exceder os 30 minutos, este deve ser compensado em conformidade com o disposto no art. 54º do CNT.

² Arts. 23º e seguintes da lei do trabalho, bem como a legislação (decreto 1 e 2 sobre a lei do trabalho).

Art. 14º Refeições e transferências

1 Cada trabalhador tem direito a uma indemnização diária para as refeições cujo montante é determinado no art. 6º do CNT.

1.1 Nos locais com trabalho por turnos contínuos, segundo o segundo parágrafo do Art. 17º, Apêndice 12 do CNT, cada trabalhador tem direito a uma indemnização diária de CHF 3.– para as refeições.

1.2 Nas empresas e desde que nos apêndices do CNT a indemnização para o almoço for superior ao montante previsto no apêndice 12, aplicam-se exclusivamente os montantes mais elevados.

1.3 Para melhorar a qualidade do serviço da cantina e aumentar a oferta nos locais com trabalho por turnos contínuos, o empreiteiro gasta adicionalmente CHF 3.– por dia e trabalhador. Com isto, os parceiros sociais incentivam a adopção de uma atitude saudável de hábitos alimentares e contribuem para a qualidade da alimentação no local do trabalho.

2 As outras despesas serão reembolsadas nos seguintes casos:

2.1 Em caso de regresso diário do local de trabalho ao domicílio do trabalhador, respectivamente ao local habitual de trabalho do empregador, segundo art. 54º do CNT.

2.2 Se o regresso diário do local de trabalho ao domicílio, respectivamente ao local habitual de trabalho do empregador não for possível:

a) Nos dias de trabalho definidos segundo os mapas de turnos em vigor, o trabalhador tem direito a transferência integral (alojamento e refeições). Todos os trabalhadores têm direito ao pequeno-almoço e a uma refeição principal distribuídas em espécie. Em substituição do pequeno-almoço, é servida, a pedido, uma refeição equivalente. O alojamento e a segunda refeição principal serão compensados financeiramente, tendo em conta a indemnização para refeições segundo as cifras 1 e 1.1 do presente artigo. O montante do pagamento para o alojamento corresponde ao preço para a utilização de um quarto individual no alojamento temporário. A utilização de um alojamento temporário disponibilizado pelo empregador e o consumo da segunda refeição principal serão facturadas ao trabalhador, ou seja, deduzidas do seu salário.

Em caso de interrupção do trabalho inferior a 48 horas, o trabalhador tem também direito à totalidade dos custos de transferência integral (alojamento e refeições) em analogia ao primeiro parágrafo da alínea a, da cifra 2.2. do presente artigo. Se a interrupção do trabalho for igual ou superior a 48 horas o trabalhador não recebe a indemnização integral durante a interrupção. Nesse caso, os custos de alojamento não serão suportados pelo trabalhador. Se o empregador não disponibilizar uma cantina e alojamento temporário a transferência integral será devida ao trabalhador.

- b) Indemnização para o tempo de viagem:
 - no caso de regresso semanal ao domicílio: CHF 90.– por cada ida e volta juntas (corresponde à indemnização global de 3 h em média)
 - no caso de trabalho contínuo (equipa): CHF 120.– por cada ida e volta juntas (corresponde à indemnização global de 4 h em média). Esta indemnização é igualmente paga ao trabalhador que não regressar ao seu domicílio.
- c) Indemnização para os custos de viagem: em caso de interrupção de mais de 48 h, serão reembolsadas as passagens de 2ª classe para o comboio ou os outros custos de transportes necessários até ao domicílio do trabalhador, mas no máximo até à fronteira nacional. Se um transporte colectivo for organizado ou se o trabalhador não regressar ao seu domicílio, a indemnização é suprimida.

Art. 15º Suplementos, subsídios em geral

Os trabalhadores contratados para turnos ou trabalho contínuo, recebem os suplementos e subsídios normais nos termos do art. 56º (trabalho ao domingo) bem como do art. 59º do CNT (trabalho nocturno permanente). Os trabalhadores contratados no âmbito do período normal de trabalho ou em turnos descontínuos, recebem adicionalmente o suplemento para trabalho ao sábado, nos termos do terceiro parágrafo do art. 27º do CNT, desde que trabalhem durante mais de cinco dias consecutivos.

Art. 16º Suplementos para trabalhos subterrâneos

1 Os suplementos para trabalhos subterrâneos, nos termos do segundo parágrafo do art. 58º do CNT, são os seguintes:

- a) *Escalão 1*: CHF 5.– por hora de trabalho para os trabalhos seguintes: escavação, terraplenagens e medidas de segurança, incluindo instalação de suportes de revestimento em aço, isolamentos, drenagem e injeções (com excepção dos casos mencionados no escalão 2), trabalhos de betão in situ para o revestimento externo e interno e outras construções afins;
- b) *Escalão 2*: CHF 3.– por hora de trabalho para os trabalhos de suporte, caso a construção não necessite de revestimento ou o revestimento necessário já tenha sido executado na zona de trabalho. Consideram-se trabalhos de suporte, particularmente: camadas de fundação, acabamento de bordas, revestimentos, montagem de elementos pré-fabricados e peças acabadas, suporte interior de grutas, independentemente do revestimento, bem como as injeções que se fazem nos túneis das estradas após o revestimento interno e a drenagem que se faz simultaneamente com a camada de fundação.

2 Na renovação de túneis, os suplementos para trabalho subterrâneo, nos termos das alíneas a e b, do primeiro parágrafo do art. 16º são devidos nos seguintes casos e, independentemente do facto de o túnel ter sido originalmente construído por mineração ou a céu aberto:

- a) O suplemento do nível 1 é devido exclusivamente para trabalhos de demolição, de alargamento e de reconstrução em contacto com rocha ou pedra para os trabalhos definidos na alínea a, do primeiro parágrafo do art. 16º e em todos os casos para toda a extensão do túnel.
- b) O suplemento do nível 2 é devido para os trabalhos definidos na alínea b, do primeiro parágrafo do art. 16º para toda a extensão do túnel, mas só quando o comprimento total do túnel for igual ou superior a 300 metros.

Art. 17º Suplementos em caso de trabalho contínuo por turnos

1 O suplemento é de CHF 1.50 por hora em caso de trabalho contínuo por turnos. Por conseguinte, o direito a um suplemento para todas as horas trabalhadas ao sábado, nos termos do terceiro parágrafo do art. 27º do CNT considera-se integralmente liquidado.

2 Trabalho contínuo por turnos no sentido desta disposição, verifica-se nas obras em que se trabalha durante sete dias, portanto também ao sábado e domingo, segundo um mapa de equipas reconhecido pela Secretariado de Estado para a Economia (SECO). Isto aplica-se para trabalhos com um ou mais turnos.

Art. 18º Suplemento para trabalho nocturno

O suplemento para trabalho regular nocturno por turnos é determinado segundo o art. 59º do CNT.

Art. 19º Suplemento em tempo para trabalho nocturno

1 O suplemento em tempo para trabalho nocturno em vigor desde 1 de Agosto de 2003, é determinado segundo o art. 17ºb da lei do trabalho.

2 Deve ser aplicado para os mapas de equipas ou por cada empresa no quadro do total de horas anuais de trabalho determinante, segundo o CNT.

Art. 20º Salários base

Aplicam-se a todas as obras de trabalhos subterrâneos abrangidas pelo presente acordo, no mínimo, os salários base (salários mensais e à hora) do salário base da zona VERMELHA, nos termos do art. 41º do CNT respectivamente dos acordos adicionais correspondentes.

Art. 21º Categorias salariais nos trabalhos subterrâneos

1 As classes salariais definidas nos arts. 42º e seguintes do CNT são, regra geral, aplicáveis aos trabalhos subterrâneos.

2 Porém, as designações seguintes são aplicáveis às categorias A e Q

- Categoria A: mineiro, trabalhador qualificado de túneis (até à data «guniteur», maquinista jumbo, maquinista) e pessoal de oficina (ajudante maquinista, ajudante electricista, etc.) sem carteira profissional, mas reconhecido como tal pelo empregador.

- Categoria Q: construtor de túneis (até à data «guniter», maquinista TBM, maquinista jumbo) e pessoal de oficina qualificado (p. ex. serralheiro, mecânico, electricista, maquinista, condutor de pesados) com carteira profissional ou reconhecido como tal pelo empregador. Além disso, têm direito ao salário Q os profissionais com certificado federal de capacidade relativo a uma aprendizagem reconhecida na construção ou aqueles que possuem um certificado estrangeiro equivalente.

Art. 22º Alojamentos de obras

- 1 O Apêndice 6 do CNT é, regra geral, aplicável às disposições relativas aos alojamentos de obras de trabalhos subterrâneos.
- 2 No caso de obras com alojamento temporário, os trabalhadores têm direito a um quarto individual correspondente ao previsto no apêndice 6 do CNT.

Capítulo 4: Disposições finais

Art. 23º Vigência do contrato

- 1 O presente acordo entra, regra geral, em vigor em 1 de Janeiro de 2011, para todos os efeitos, mas não antes da sua declaração de obrigatoriedade geral pelo Conselho Federal, sendo válido até à expiração do CNT.
- 2 Durante o período de aplicação do presente acordo adicional, as partes contratantes do CNT podem acordar eventuais alterações ou ajustamentos.
- 3 *derrogado*

Art. 24º Disposições transitórias para refeição e transferência

Para as obras já iniciadas em 1 de Janeiro de 2011 as regulamentações específicas da construção em vigor podem ser mantidas até a sua conclusão.

Pela Sociedade Suíça dos Empreiteiros de Construção Civil

D. Lehmann, W. Messmer, H. Bütikofer

Pelo Sindicato Unia

H.U. Scheidegger, A. Rieger, A. Kaufmann

Pelo Sindicato Syna

E. Zülle, K. Regotz, P.-A. Grosjean

Apêndice 13

Acordo adicional «Fundações e trabalhos subterrâneos especiais»

Acordo adicional «Fundações e trabalhos subterrâneos especiais»

As partes contratantes do CNT, com base no art. 4º do CNT, celebram o seguinte acordo adicional, aplicável a todos os trabalhos de fundações e trabalhos subterrâneos especiais:

1. Generalidades

Art. 1º Estatuto em relação ao CNT

Para efeitos de um contrato colectivo de trabalho, o presente acordo adicional entende-se como complemento e parte integrante do CNT, nos termos do art. 9º do CNT; em caso de dúvida, o presente acordo prevalece sobre o CNT.

Art. 2º Âmbito de aplicação

1 *Geográfico e empresarial:* O presente acordo adicional é válido para todas as empresas e estaleiros de obras que efectuem maioritariamente trabalhos de fundações e trabalhos subterrâneos especiais, tais como sondagens, drenagens, perfurações aplicadas, ancoragens, colocação de estacas especiais, colocação de estacas em perfurações, construção de cortinas subterrâneas, construção de cortinas de estacas prancha, cravações, injeções, projecções, rebaixamentos aquíferos, construção de poços, no âmbito de aplicação do CNT, ou que disponham de um departamento especializado para a realização deste tipo de trabalhos.

2 *Pessoal:* O presente acordo adicional aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço das empresas abrangidas pelo primeiro parágrafo do presente artigo (independentemente da modalidade de remuneração e do seu local de trabalho) que exerçam a sua actividade em estaleiros e serviços auxiliares das empresas de construção. Ele aplica-se, em particular, a:

- a) chefes de equipa (antigamente mestres de sondagens II),
- b) técnicos de fundações, mecânicos, serralheiros, operadores de máquinas de grande porte, tais como escavadoras, operadores de pequenas máquinas, pessoal auxiliar.

O presente acordo adicional não se aplica a contramestres da técnica de fundações (antigamente mestres de sondagens I).

3 *Declaração de obrigatoriedade geral:* A declaração de obrigatoriedade geral rege-se pelo CNT.

Art. 3º Cumprimento geral das disposições

As partes contratantes empenhar-se-ão para que as disposições do CNT e do presente acordo adicional também sejam subscritas e cumpridas por empresas não associadas à Sociedade Suíça dos Empreiteiros de Construção Civil ou à Sociedade Suíça de técnicos de fundações e de trabalhos subterrâneos especiais e por empresas estrangeiras, que executam trabalhos de fundações e trabalhos subterrâneos especiais, bem como por subempreiteiros e empresas temporárias contratados.

Art. 4º Execução

1 Compete à comissão profissional paritária local responsável pelo local onde se encontra o estaleiro da obra (local de prestação de serviço) a aplicação, execução e o controlo do presente acordo adicional. Para obter aconselhamento sobre a matéria pode recorrer a um dos peritos nomeados pelas partes contratantes do presente acordo adicional.

2 Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo do presente artigo, e tratando-se de trabalhos relacionados com a construção subterrânea, nos termos do apêndice 12 do CNT, é competente a comissão profissional paritária para os trabalhos subterrâneos (CPPTS). Para obter aconselhamento sobre a matéria pode recorrer a um dos peritos nomeados pelas partes contratantes do presente acordo adicional.

2. Disposições materiais

Art. 5º Horário de trabalho

1 Aplicam-se as disposições sobre o horário de trabalho do CNT.

2 O mapa de horário de trabalho para uma determinada obra é definido pela empresa ou eventualmente pela associação laboral. O mapa de horário de trabalho deve ser apresentado atempadamente, antes do início da obra, ou renovado anualmente junto da:

- a) comissão profissional paritária local responsável pela área onde se situa o estaleiro da obra, ou da
- b) comissão profissional paritária para os trabalhos subterrâneos, caso se trate de trabalhos de construção subterrânea, nos termos do apêndice 12 do CNT.

Art. 6º Classes salariais e zona salarial

1 Para além do disposto no art. 42º do CNT, o pessoal que executa trabalhos de perfuração está dividido nas seguintes classes salariais:

Classe salarial	Pressupostos
V (chefes de equipa)	Chefes de equipa (antigamente contramestres de perfuração II), com diploma de uma escola de formação de chefes de equipa para o sector das fundações e trabalhos subterrâneos especiais ou nomeados para chefes de equipa pelo empregador;
Q (trabalhadores qualificados com carteira profissional)	Técnicos de fundações, mecânicos, serralheiros, etc.;
A (trabalhadores qualificados)	Especialistas qualificados para a execução de trabalhos de perfuração, operadores de máquinas, que: 1º, sejam titulares de um diploma técnico, ou 2º, sejam nomeados pela empresa. Em caso de mudança para uma outra empresa de construção, os trabalhadores mantêm-se na classe salarial A;
B (trabalhadores com conhecimentos profissionais)	Técnicos com conhecimentos profissionais que executam trabalhos de perfuração, operadores de pequenas máquinas, tais como operador de carros basculantes, etc. que o empregador tenha promovido da classe salarial C para a classe salarial B, com base nas suas boas qualificações. Em caso de mudança para uma outra empresa de construção, os trabalhadores mantêm-se na classe salarial B;
C (trabalhadores sem conhecimentos profissionais)	Técnicos sem conhecimentos profissionais que executam trabalhos de perfuração (princiantes, auxiliares).

2 Aplicam-se a todas as obras abrangidas pelo presente acordo adicional, no mínimo, os salários base (salários mensais e à hora) correspondentes à zona de salário base AZUL, nos termos do art. 41º do CNT:

a. Salário base a partir de 1 de Janeiro de 2019:

Zona	Classe salarial				
	V	Q	A	B	C
AZUL	6160/35.00	5633/32.00	5428/30.85	5058/28.75	4557/25.90

b. Salário base a partir de 1 de Janeiro de 2020

Zona	Classe salarial				
	V	Q	A	B	C
AZUL	6240/35.45	5713/32.45	5508/31.30	5138/29.20	4637/26.35

Art. 7º Suplementos salariais

1 *Trabalho ao sábado*: O trabalho ao sábado, desde que não se destine a adiantar ou recuperar dias de férias, dá direito aos seguintes suplementos salariais:

- a) das 05 h 00 (no Verão) ou 06 h 00 (no Inverno) às 17 h 00: 50%,
- b) a partir das 17 h 00: 100%.

2 *Trabalho ao domingo e em feriados oficiais*: O trabalho ao domingo (até segunda-feira às 05 h 00, no Verão, e às 06 h 00, no Inverno), ou o trabalho em feriados oficiais, que não sejam feriados locais, dá direito a um suplemento salarial de 100%.

3 *Horas de supervisão da bomba*: Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do presente artigo, as horas de supervisão da bomba não dão direito ao pagamento de qualquer suplemento salarial.

Art. 8º Reembolso de despesas no caso de transferência temporária, tempo de viagem

1 *Princípio fundamental*: Aplicam-se as disposições do CNT, sob reserva das disposições seguintes:

2 *Reembolso de despesas no caso de impossibilidade de regressar todos os dias ao local de contratação*: na impossibilidade de regressar todos os dias ao local de contratação, o suplemento ou o reembolso de despesas a pagar é de:

- a) CHF 70.– por cada dia de trabalho em caso de alojamento em pensões ou afins;
- b) CHF 37.50 por cada dia de trabalho em caso de alojamento gratuito em barracas, caravanas, etc., com equipamento para confeccionar refeições ou com cantina;
- c) reembolso das despesas de deslocação em transportes públicos (bilhete de 2ª classe) entre o local da obra e o local de contratação por cada fim-desemana, sem prejuízo do disposto na al. d) do presente parágrafo;
- d) na falta de viagem de férias, nos dias de folga são pagos os mesmos suplementos que nos dias de trabalho. Em caso de regresso semanal ao local de contratação, o tempo de viagem de ida e volta que, de acordo com o horário regular dos transportes, exceder as três horas, é remunerado como sendo tempo de trabalho (sem suplementos).

3 *Reembolso de despesas no caso de regresso diário ao local de contratação*: nos casos em que o regresso diário ao local de contratação é possível, o suplemento (subsídio fixo de almoço) é de CHF 12.50 por dia de trabalho.

4 *Pagamento das despesas efectivas*: se os trabalhadores comprovarem, mediante a apresentação de facturas, que os suplementos pagos nos termos do segundo e terceiro parágrafo do presente artigo em média não são suficientes para cobrir as despesas de alojamento e alimentação do mês, dever-lhes-ão ser pagos os custos acrescidos, desde que não existam no local possibilidades de alojamento e de alimentação mais acessíveis e com condições razoáveis.

Art. 9º Feriados

1 *Feriados com direito a compensação:* de acordo com o art. 38º do CNT, os feriados com direito a compensação são especificados na regulamentação vigente no local da obra.

2 *Compensação fixa:* as empresas têm a possibilidade de pagar uma compensação fixa, equivalente a três por cento (3%) do salário, em vez de remunerarem os dias feriados em conformidade com o primeiro parágrafo. Este pagamento é uma forma de compensação integral do salário não auferido nos feriados oficiais.

3. Disposições finais

Art. 10º Duração do contrato

1 *Entrada em vigor:* o presente acordo adicional entra em vigor com o CNT e tem, por princípio, o mesmo período de vigência que o CNT, sem prejuízo do terceiro parágrafo do presente artigo.

2 *Alterações:* durante o período de aplicação do presente acordo adicional, as partes contratantes do CNT, bem como a Sociedade Suíça de técnicos de fundações e de trabalhos subterrâneos especiais podem acordar eventuais alterações ou ajustamentos.

3 *Rescisão:* Com aviso prévio de três meses, o presente acordo adicional pode ser rescindido no fim do ano, por um lado, pela Sociedade Suíça dos Empreiteiros de Construção Civil junto com a Sociedade Suíça de técnicos de fundações e de trabalhos subterrâneos especiais e/ou, por outro lado, pelas organizações de trabalhadores subscritoras do presente acordo adicional.

Apêndice 15

Catálogo sobre os critérios de enquadramento para as classes salariais A e Q bem como Folha de instruções da CPSA para o reconhecimento de carteiras profissionais estrangeiras

Catálogo sobre os critérios de enquadramento para as classes salariais A e Q

Com base no Art. 3º, parágrafo 1 e no Art. 42º, parágrafo 2, a Comissão Executiva Paritária da Construção Civil (CPSA) atribui para o enquadramento das classes salariais A e Q o seguinte:

1. Classe salarial A (trabalhadores da construção civil qualificados)

Em conformidade com o Art. 42º, parágrafo 2 do CNT, é válida para os trabalhadores a conclusão com êxito dos seguintes cursos de formação:

1.1 Trabalhadores com curso básico de aprendizagem de construção civil com diploma oficial segundo o Art. 49º da lei federal sobre formação profissional;

1.2 Operadores de equipamento de construção com conclusão de formação em conformidade com o regulamento de exames de operadores de equipamento de construção de 15 de Agosto de 1988 (incluindo os maquinistas com formação concluída nos cantões de Neuchâtel, Valais, Vaud e Genebra);

1.3 Trabalhadores com um curso de formação por módulos acordados pelos parceiros sociais no âmbito do «Projecto Espanha/Portugal», desde que o tempo de formação tenha sido de pelo menos 300 horas.

- Os «cursos de integração» são contabilizados com 100 horas. O resto do tempo é ocupado com cursos de formação profissional contínua do projecto e/ou frequência de cursos de construção.
- A frequência dos cursos deve ser comprovada.
- Outros cursos de construção frequentados no estrangeiro podem ser contabilizados desde que tenham equivalência.
- O empregador deve aprovar a participação nos módulos e cursos e deve determinar com o trabalhador os módulos cuja frequência faz sentido com base nas capacidades deste último e nas necessidades da empresa. Após obtenção da aprovação, a frequência do curso não deve, em casos específicos, ser impedida nem proibida com o objectivo de não permitir ao trabalhador frequentar as horas que lhe darão acesso à classe salarial A.

1.4 Trabalhadores com os três cursos básicos de construção com cofragem e trabalhos em betão, canalizações, escoramento e poços, construção de alvenaria no CF/SSEC (cursos 2311, 2313, 2331 do programa de cursos CF) com confirmação do CF/SSEC;

1.5 Trabalhadores com formação de condutores de gruas no CF/SSEC com aprovação.

Condutores de gruas com diploma segundo a regulamentação das gruas, desde que estejam activos na condução de gruas mais do que ocasionalmente.

- Se for apenas condutor ocasional, ou seja, se menos de 20% do dia de trabalho for dedicado à condução de gruas, tem direito à classe salarial B.

- Se existir actividade ocasional, os empregadores e trabalhadores devem chegar a acordo por escrito no início do ano.

1.6 Trabalhadores com os cinco cursos básicos de construção de estradas e no CF/SSEC (cursos 2313, 2710, 2552, 2555, 2573 do programa de cursos CF) com confirmação do CF/SSEC;

1.7 Trabalhadores com os cursos de formação básica 1 e 2 da Sociedade Suíça de Empresas de Corte e Perfuração de Betão (SVBS) segundo os antigos programas de formação, bem como trabalhadores com os cursos de formação básica 1 a 3 segundo os novos programas de formação de Julho de 1997;

1.8 Trabalhadores com o curso¹ «Pedreiros-Fronteiriços SEI-ECAP» (Muratori frontaliere SEI-ECAP) do Progetto frontaliere dell'Edilizia, posteriores a 8 de Setembro de 1994, com confirmação do Departamento de formação profissional do cantão de Tessin.

2. Classe salarial Q (trabalhadores da construção civil qualificados, carteira profissional)

2.1 Formação de aprendizagem do BBT/OFFT/UFFT (Serviço Federal para Formação Profissional e Tecnologia) no sector da construção civil

Trabalhadores com diploma técnico suíço (EFZ – CFC) e experiência de três anos em estaleiros (o tempo da aprendizagem conta como experiência) num dos seguintes trabalhos:

- Pedreiro
- Construtor de estradas
- Calceteiro
- Técnico de fundações
- Canteiro/pedreiro

2.2 Formação de aprendizagem BBT/OFFT/UFFT para serviços auxiliares nas empresas do sector da construção civil, desde que se insiram no âmbito do CNT. Trabalhadores com diploma técnico suíço (EFZ – CFC) e experiência de três anos no respectivo sector (o tempo da aprendizagem conta como experiência), desde que estejam empregados dentro desse mesmo sector na empresa de construção.

Por exemplo:

- Electromecânico
- Mecânico
- Serralheiro/Mecânico de tubagens
- Camionista
- Carpinteiros de obras
- Carpinteiro

¹ Segundo prática permanente do CPSA sobre o enquadramento na classe salarial A, o empregador deve dar autorização para a frequência do curso

2.3 Trabalhadores com diploma técnico suíço (EFZ – CFC) segundo os itens 2.1 e 2.2 deste catálogo de enquadramento com aprendizagem reduzida e três anos de experiência em estaleiros suíços;

2.4 Trabalhadores com carteiras profissionais estrangeiras: Consultar a folha de instruções do CPSA para o reconhecimento das carteiras profissionais estrangeiras (cf. apêndice a este catálogo);

2.5 Possuidor de carteira profissional suíça «Técnico de separação de betão» em conformidade com o regulamento de exames de 11 de Maio de 1992;

2.6 Possuidor de carteira profissional suíça «Chefe de instalação de andaimes» em conformidade com o regulamento de exames de 10 de Agosto de 1992;

Folha de instruções do CPSA para o reconhecimento das carteiras profissionais estrangeiras

1. Critérios de reconhecimento para o enquadramento na classe salarial Q

- Formação com duração de 3 anos,
- Obrigatoriedade parte prática e teórica/escolar,
- Formação terminada com exame, reconhecido oficial e legalmente.

2. Qualificações existentes reconhecidas como equivalentes

2.1 Alemanha/Áustria

- Confere equivalência o curso de aprendizagem (Lehrberuf) no sector da construção civil.

2.2 Itália

- Confere equivalência a carteira profissional da Scuola tecnica e 1 ano de experiência em estaleiros suíços.

2.3 Dinamarca

- Confere equivalência a formação como pedreiro com certificado de aprendizagem (Murerfagets Fællesudvalg) do Ministério da Educação.

3. Procedimento em caso de dúvidas

Nos casos em que a formação e experiência dê origem a dúvidas ou quando existam carteiras profissionais de outros países, deve pôr-se em curso o seguinte procedimento:

- Obtenção de cópias dos certificados e respectivas traduções certificadas (a fornecer pelo trabalhador),
- Obtenção, se possível, dos regulamentos para formação e exames, bem como possíveis objectivos/planos de aulas (a fornecer pelo trabalhador),
- Envio da documentação ao SBFI, Einsteinstrasse 2, 3003 Bern, e pedido da avaliação de equivalência.

Apêndice 17

Acordo adicional para o sector da separação de betão

Acordo adicional para o sector da separação de betão

20 de Abril de 2004

A Sociedade Suíça de Empresas de Corte e Perfuração de Betão (SVBS), com a aprovação da Sociedade Suíça dos Empreiteiros de Construção Civil, celebra com as organizações de trabalhadores subscritoras do contrato nacional de trabalho para o sector suíço da construção civil (CNT) o seguinte acordo adicional ao CNT, aplicável ao sector da separação de betão:

Capítulo I Generalidades

Art. 1º Estatuto em relação ao CNT

Para efeitos de um contrato colectivo de trabalho, o presente acordo adicional entende-se como complemento e parte integrante do CNT, nos termos do art. 9º do CNT. Salvo regulamentações especiais no presente acordo adicional, aplica-se o CNT e/ou o contrato colectivo de trabalho local correspondente.

Art. 2º Âmbito de aplicação

1 *Geográfico e empresarial:* geograficamente, o presente acordo adicional é válido para todas as empresas do território da Confederação Helvética. A nível empresarial, o presente acordo adicional aplica-se a todas as empresas tendo como principal actividade os trabalhos de separação de betão (relativamente aos diferentes tipos de actividade, consultar o acordo protocolar, art. 2º do CNT, Apêndice 7). O acordo adicional aplica-se também a empresas de separação de betão estrangeiras que realizem trabalhos na Suíça, bem como a empresas de trabalho temporário e subempreiteiros que contratem trabalhadores para este ramo.

2 *Pessoal:* o presente acordo adicional aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço das empresas abrangidas pelo primeiro parágrafo do presente artigo (independentemente da modalidade de remuneração e do seu local de trabalho).

3 *Declaração de obrigatoriedade geral:* a declaração de obrigatoriedade geral rege-se pelo CNT.

Art. 3º Execução

A aplicação, execução e controlo do presente acordo adicional, bem como do Fundo paritário para a construção civil, regem-se pelo disposto no CNT.

Capítulo 2 Disposições materiais

Art. 4º Horários de trabalho e tempos de viagem

1 Dadas as condições especiais do sector da separação de betão, os artigos do CNT relativos ao horário de trabalho (arts. 23º, 24º e 54º) são substituídos e/ou complementados pelas seguintes disposições:

2 O tempo de trabalho anual teórico para o pessoal do estaleiro da obra é de 2.030 horas. Aos restantes trabalhadores aplica-se o regulamento relativo ao tempo de trabalho previsto no CNT.

3 Relativamente aos trabalhadores que têm de se deslocar das oficinas ou de casa para o local de trabalho (estaleiro da obra) e/ou regressar do local de trabalho para as oficinas ou para casa, a actividade exercida no local de trabalho é considerada como horário de trabalho teórico nos termos do parágrafo 2.

4 O tempo de deslocação será remunerado da seguinte forma, em função da distância entre o local de trabalho (estaleiro da obra) e a empresa (oficinas):

	Distância entre a empresa e o local de trabalho (linha recta)	Ida CHF	Ida e volta CHF
A	Menos de 10 km	6.–	12.–
B	10–15 km	12.–	24.–
C	15–25 km	18.–	36.–
D	25–50 km	24.–	48.–
E	Mais de 50 km	Considerado como tempo de trabalho teórico nos termos do parágrafo 2	Considerado como tempo de trabalho teórico nos termos do parágrafo 2

5 São igualmente considerados como tempo de trabalho teórico nos termos do parágrafo 2:

- Eventuais trabalhos de preparação e acabamento nas oficinas.
- O tempo de deslocação entre dois ou mais locais de trabalho no mesmo dia.

6 O número máximo de horas anuais, incluindo o tempo de deslocação, é de 2.300 (para cálculo do total de horas, aplica-se um subsídio de CHF 24.– para 1 hora de deslocação, CHF 12.– para meia hora de deslocação, e assim sucessivamente).

7 Em zonas montanhosas e regiões periféricas, é possível calcular a distância efectiva em vez da distância em linha recta.

Art. 5º Classes e zonas salariais

1 Para além do disposto no art. 42º do CNT, o pessoal é dividido pelas seguintes classes salariais:

Classe salarial	Designação
V (chefe de equipa)	Pressuposto de acordo com a classe salarial Q, a que acresce a chefia de dois ou mais grupos e a participação na preparação dos trabalhos.
Q (técnico de separação de betão/separador de betão para edifícios)	Técnico de separação de betão com carteira profissional suíça, em conformidade com o regulamento de exames de 11.05.92, ou separador de betão para edifícios com diploma técnico suíço ou formação ao mesmo nível.
A (separador de betão)	Trabalhador especializado da construção civil com experiência profissional equivalente e detentor de, pelo menos, dois cursos básicos da SVBS de acordo com o conceito antigo e/ou, pelo menos, três cursos básicos da SVBS de acordo com o conceito de formação aplicado após 1997.
B (separador de betão sem diploma técnico)	Trabalhador da construção civil com conhecimentos especializados no sector da separação de betão, sem carteira profissional, que o empregador tenha promovido da classe salarial C para a classe salarial B (em caso de mudança para uma outra empresa de construção, os trabalhadores mantêm-se na classe salarial B).
C (trabalhador da construção civil)	Trabalhador da construção civil sem conhecimentos especializados no sector da separação de betão.

2 *Salário base*: aplicam-se a todas as empresas e estaleiros de obras abrangidos pelo presente acordo adicional os seguintes salários base mínimos, por derrogação do art. 41º do CNT:

a. Salário base a partir de 1 de Janeiro de 2019:

Zona	Classe salarial				
	V	Q	A	B	C
VERMELHA	6417/37.90	5713/33.75	5504/32.50	5192/30.65	4628/27.35
AZUL	6160/36.40	5633/33.30	5428/32.05	5058/29.90	4557/26.90

b. Salário base a partir de 1 de Janeiro de 2020

Zona	Classe salarial				
	V	Q	A	B	C
VERMELHA	6497/38.35	5793/34.20	5584/32.95	5272/31.10	4708/27.80
AZUL	6240/36.85	5713/33.75	5508/32.50	5138/30.35	4637/27.35

3 *Zonas salariais*: pertencem à zona salarial VERMELHA a cidade de Berna, bem como os cantões Genebra, Baselstadt/Baselland, Vaud e Zurique. As restantes regiões são abrangidas pela zona salarial AZUL.

4 Os salários do restante pessoal (oficinas, escritório, etc.) são fixados individualmente nos respectivos contratos de trabalho.

Art. 6° Suplementos salariais

Em complemento ao art. 56° do CNT, o trabalho ao Sábado é acrescido de um suplemento de 30%.

Art. 7° Reembolso de despesas

1 *Subsídio de alimentação*: em alteração ao art. 60° do CNT, todos os trabalhadores com actividade no estaleiro da obra têm direito a um suplemento de CHF 15.– por refeição principal.

Reserva-se a possibilidade de pagamento de subsídios de valor superior com base em acordos locais/regionais.

2 *Subsídio de dormida*: no caso de trabalhos em locais afastados, o empregador pode ordenar a dormida no local de trabalho. Estas dormidas, incluindo o pequeno-almoço, são remuneradas separadamente pelo empregador com base nas despesas efectivas.

Capítulo 3 Disposições finais

Art. 8° Vigência do contrato

1 *Entrada em vigor*: o presente acordo adicional entra em vigor em 1.01.2005 e tem, por princípio, o mesmo período de vigência que o CNT, sem prejuízo do terceiro parágrafo do presente artigo.

2 *Alterações*: durante o período de aplicação do presente acordo adicional, a Sociedade Suíça de Empresas de Corte e Perfuração de Betão (SVBS) e as organizações de trabalhadores subscritoras do CNT podem, com a aprovação da Sociedade Suíça dos Empreiteiros de Construção Civil, acordar eventuais alterações ou ajustamentos.

3 *Rescisão*: mediante aviso prévio de três meses, o presente acordo adicional pode ser rescindido no fim do ano, por um lado, pela Sociedade Suíça de Empresas de Corte e Perfuração de Betão (SVBS) e/ou, por outro lado, pelas organizações de trabalhadores subscritoras do presente acordo adicional.

Pela Sociedade Suíça de Empresas de Corte e Perfuração de Betão (SVBS)

W. Autenried, D. Andreoli, M. Dätwyler

Pela Sociedade Suíça dos Empreiteiros de Construção Civil

D. Lehmann, W. Messmer, H. Bütikofer

Pelo sindicato Unia

H. U. Scheidegger, V. Pedrina, J. Robert

Pelo sindicato Syna

P. Scola, M. Haas, E. Favre